

## LEI COMPLEMENTAR Nº 002, DE 02 DE JANEIRO DE 2020.

*Reestrutura o Plano dos Profissionais da Educação do Município de Bambuí, estabelece normas de enquadramento, promoção, progressão e fixa tabela de vencimentos e dá outras providências.*

A Câmara Municipal de Bambuí aprova e Eu, Prefeito Municipal de Bambuí/ MG, no uso de minhas atribuições legais, sanciono a seguinte Lei Complementar:

### TÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

##### Capítulo I – Dos Princípios Fundamentais.

**Art. 1º.** Esta Lei dispõe sobre a reestruturação do Quadro Especial da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores da Educação do Município de Bambuí/MG, estabelece normas de enquadramento e respectiva tabela de vencimentos.

**Art. 2º.** A política de pessoal da Educação no Município de Bambuí será fundamentada na valorização do servidor público com base na dignificação do exercício do serviço público, tendo por princípios a profissionalização, a atualização e o aperfeiçoamento técnico dos servidores e,

I - pelos objetivos:

a) estabelecer condições para a realização pessoal e fatores de melhoria das condições de trabalho;

b) assegurar remuneração aos servidores, compatível com seus respectivos níveis de formação, experiência profissional e tempo de serviço.

II - pelas diretrizes e valores:

a) respeito aos direitos humanos;

b) igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

c) liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

d) pluralismo de ideias e concepções pedagógicas;

e) respeito à liberdade e apreço à tolerância;

f) coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

g) gratuidade de ensino público em estabelecimentos oficiais;

h) gestão democrática do ensino público, na forma da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e da legislação dos sistemas de ensino;

i) valorização da experiência extraescolar; e,

j) vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.



**Art. 3º.** O regime jurídico dos servidores públicos municipais de natureza estatutária aplica-se regularmente, nas relações de trabalho com o Município os dispositivos do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Bambuí e PCCS do Quadro Geral, no que couber.

**Parágrafo Único.** Os servidores públicos efetivos do Município de Bambuí serão vinculados ao Instituto Municipal de Previdência - Previbam.

## **Capítulo II – Dos Conceitos Básicos.**

**Art. 4º.** Para os efeitos desta Lei, consideram-se os seguintes conceitos básicos:

**I – Servidor Público:** pessoa física previamente aprovada em Concurso Público de provas ou provas e títulos, legalmente investida em cargo público de provimento efetivo ou de provimento em comissão;

**II - Cargo Público:** lugar instituído na organização do serviço público com denominação própria, carga horária, formação mínima, com atribuições e responsabilidades específicas e estipêndio correspondentes, para ser provido e exercido por um titular na forma estabelecida em lei;

**III – Vencimento:** é a retribuição pecuniária pelo efetivo exercício do cargo ou função pública, com valor fixado em lei, não incluindo outras vantagens financeiras, tais como gratificações e adicionais, assim como é vedada a sua vinculação, observado o disposto no inciso XIII, art. 37 da Constituição Federal de 1988;

**IV – Remuneração:** vencimento do cargo ou função pública, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecido em lei;

**V– Tabela de Vencimentos:** conjunto organizado em graus hierárquicos, que determina as retribuições pecuniárias adotadas pelo Poder Executivo;

**VI – Quadro de Pessoal da Educação:** conjunto de cargos e funções públicas que define, em seus aspectos quantitativo e qualitativo, a força do trabalho necessária ao desempenho das atividades normais e específicas da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

**VII – Nível:** posição remuneratória do servidor no escalonamento vertical dentro da carreira, estabelecido em consonância com os mesmos requisitos de escolaridade, natureza, complexidade, atribuições e responsabilidades;

**VIII – Grau:** posição remuneratória do servidor no escalonamento horizontal, no mesmo nível de determinada carreira em consonância com o tempo de serviço e merecimento;

**IX – Classe:** agrupamento de cargos de mesma natureza funcional e grau de responsabilidade, com idênticas atribuições, responsabilidades e vencimentos dos Servidores da Educação;

**X - Plano de carreira:** conjunto de princípios e normas que disciplinam, agrupam e definem as carreiras do quadro de pessoal, correlacionando os seguimentos e as respectivas classes de cargos a níveis de escolaridade e padrões de remuneração dos profissionais que os ocupam e estabelecem critérios para as promoções horizontal e vertical;

**XI – Carreira:** disposição ascensional de cargos de provimento efetivo agrupados segundo sua natureza e complexidade, estruturados em níveis e graus, escalonados em função do grau de responsabilidade e das atribuições do cargo;





**XII – Interstício:** lapso de tempo de efetivo exercício de cargo público, legalmente investido mediante aprovação em concurso público, de provas ou provas e títulos, estabelecido como o mínimo necessário para que o servidor se habilite à promoção e à progressão funcional;

**XIII – Rede municipal de ensino:** conjunto de instituições de educação básica, mantidas pelo Poder Público Municipal, seus departamentos e Conselhos de Educação, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

**XIV – Servidores da Educação:** profissionais que desempenham as atividades de docência ou de suporte pedagógico à docência, ou seja, direção ou administração, planejamento, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima previamente determinada pela legislação pertinente;

**XV – Docência:** é a atividade de ensino desenvolvida pelo professor, mediante habilidades pedagógicas para se tornarem agentes efetivos do processo de aprendizagem do aluno;

**XVI - Hora Atividade:** tempo destinado aos servidores da Educação, no exercício das atribuições do Magistério nas unidades escolares, incluindo-se, nesta: estudos, avaliação e planejamento realizados. Cada Hora Atividade corresponde a 50 (cinquenta) minutos de Hora Relógio;

**XVII – Hora Relógio:** correspondente a 60 (sessenta) minutos.

## CAPITULO IV

### DAS ATRIBUIÇÕES DO PESSOAL DO MAGISTÉRIO

**Art.5º.** Ao Professor compete a docência na Educação Infantil, no Ensino Fundamental e Educação de Jovens e Adultos com as atribuições de reger turmas, planejar aulas e desenvolver coletivamente atividades e projetos pedagógicos, ministrar aulas promovendo o processo de ensino e aprendizagem em disciplinas e áreas de estudo definidas, e desenvolver outras atividades de ensino, incluindo:

**I** – participar da avaliação do rendimento escolar;

**II** – atender às dificuldades de aprendizagem do aluno, inclusive dos alunos portadores de deficiência;

**III** - orientar alunos na realização de pesquisas escolares;

**IV** - conduzir pesquisas na área de educação;

**V** – elaborar e executar projetos em consonância com o Programa Político Pedagógico da Rede Municipal de Educação;

**VI** - participar da elaboração da proposta pedagógica e do plano de desenvolvimento do estabelecimento do ensino;

**VII** - elaborar e cumprir plano de aula e de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

**VIII** - ministrar dias letivos e horas-aula estabelecidas, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

**IX** - colaborar com atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;



**X** – participar de reuniões pedagógicas e demais reuniões programadas pelo colegiado ou pela direção da escola;

**XI** - atuar em projetos pedagógicos especiais desenvolvidos e aprovados pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

**XII** - acompanhar e avaliar o rendimento escolar dos alunos das turmas em que atua, diagnosticando e formulando estratégias de recuperação paralela para alunos de menor rendimento;

**XIII** – participar de cursos de atualização e/ou aperfeiçoamento programados pela Administração Pública;

**XIV** - comunicar aos pais ou responsáveis pelos alunos a proposta pedagógica da escola;

**XV** – promover a participação dos pais ou responsáveis pelos alunos no processo de avaliação do ensino/aprendizagem;

**XVI** – estabelecer sistematicamente aos pais e responsáveis sobre o processo de aprendizagem;

**XVII** – elaborar e executar projetos de pesquisa sobre o ensino da Rede Municipal de Educação;

**XVIII** - exercer outras atividades correlatas e afins, eventualmente.

**Art.6º.** Ao Supervisor de Ensino compete segundo sua habilitação, exercer tarefas de planejar, orientar, coordenar, administrar, avaliar, supervisionar o processo pedagógico, participar da elaboração de projetos educacionais e das propostas pedagógicas da Rede Municipal de Ensino, bem como conduzir cursos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal docente e outras atividades que visem à melhoria do processo educacional, incluindo:

**I** - coordenar o planejamento e a execução de atividades pedagógicas nas unidades escolares;

**II** – articular a elaboração participativa da proposta pedagógica das escolas;

**III** - acompanhar o processo de implantação das diretrizes da Secretaria Municipal de Educação e Cultura relativas à avaliação da aprendizagem e dos currículos, orientando e intervindo junto aos professores e alunos quando solicitado ou necessário;

**IV** – delinear com os professores o Projeto Pedagógico da Escola, explicitando seus componentes de acordo com a realidade da escola;

**V** - avaliar os resultados obtidos na operacionalização das ações pedagógicas, visando a sua reorientação;

**VI** – coordenar a elaboração do currículo pleno da escola, envolvendo a comunidade escolar;

**VII** - estimular, articular e participar da elaboração de projetos especiais junto à comunidade escolar;

**VIII** - coordenar e acompanhar as atividades dos horários de “atividade complementar” em Unidades Escolares, viabilizando a atualização pedagógica em serviço;

**IX** - elaborar estudos, levantamentos qualitativos e quantitativos indispensáveis ao desenvolvimento da escola;

**X** - elaborar, acompanhar e avaliar em conjunto com a direção da Unidade Escolar, os planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento da rede municipal de ensino e das



unidades escolares, em relação a aspectos pedagógicos, administrativos, financeiros, de pessoal e de recursos materiais;

**XI** - promover ações que otimizem as relações interpessoais na comunidade escolar;

**XII** – promover o desenvolvimento curricular, redefinindo, conforme as necessidades, os métodos e materiais de ensino;

**XIII** – participar da elaboração do calendário escolar;

**XIV** – assessorar os professores na escolha e utilização dos procedimentos e recursos didáticos mais adequados ao alcance dos objetivos curriculares;

**XV** – articular os docentes de cada área para o desenvolvimento do trabalho técnico-pedagógico da escola, definindo aulas com atividades específicas;

**XVI** - analisar os resultados de desempenho dos alunos, visando à correção de desvios no planejamento Pedagógico;

**XVII** - avaliar o trabalho pedagógico sistematicamente;

**XVIII** – participar, com o corpo docente, do processo de avaliação externa e de análise de seus resultados;

**XIX** - propor e planejar ações de atualização e aperfeiçoamento de professores e técnicos, visando a melhoria do desempenho profissional;

**XX** – coordenar o programa de capacitação do pessoal da escola;

**XXI** - estimular e implantar inovações pedagógicas desenvolvidas no âmbito da Secretaria e das Unidades escolares e divulgar as experiências de sucesso, promovendo o intercâmbio entre unidades escolares;

**XXII** - identificar, orientar e encaminhar para serviços especializados, alunos que apresentem necessidades de atendimento diferenciado;

**XXIII** - promover e incentivar a realização de palestras, encontros e similares, com grupos de alunos e professores sobre temas relevantes para a educação preventiva integral e cidadania;

**XXIV** - propor, em articulação com direção, implantação e implementação de medidas e ações que contribuem para promover a melhoria da qualidade de ensino e sucesso escolar dos alunos;

**XXV** - promover reuniões e encontros com os pais, visando comunicar a política educacional municipal, a proposta pedagógica da escola e a integração escola/família para a promoção do sucesso escolar dos alunos;

**XXVI** – realizar a avaliação de desempenho dos professores, identificando necessidades individuais de treinamento e aperfeiçoamento;

**XXVII** – orientar os professores sobre as estratégias mediante as quais as dificuldades identificadas possam ser trabalhadas a nível pedagógico;

**XXVIII** – promover estudo de dados, análise de informações e elaboração de relatórios, tabelas e gráficos;

**XXIX**- exercer outras atividades correlatas e afins.

**Art.7º.** As atribuições dos cargos de Professor e Supervisor de Ensino constam do Anexo IV desta Lei.

## CAPITULO V





## DOS DEVERES DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

**Art.8º.** Aos integrantes do Quadro dos Profissionais da Educação do Município de Bambuí incumbe observar e cumprir, além do que lhe são próprios em virtude da condição de servidor público, os seguintes deveres especiais:

- I - a lealdade e o respeito às instituições constitucionais e administrativas que servir;
- II - a dedicação e o zelo num esforço comum de bem servir à causa da educação, em prol do desenvolvimento nacional;
- III - o respeito aos preceitos éticos do magistério;
- IV - cumprir com eficiência e responsabilidade as atribuições específicas do cargo;
- V - conhecer, cumprir e fazer cumprir o Regimento escolar, os horários e o calendário previsto para a escola;
- VI - manter e fazer com que seja mantida a disciplina em sala de aula e nas diversas dependências escolares;
- VII - comparecer e participar de reuniões para as quais for convocado, contribuindo para a gestão democrática da escola;
- VIII - empenhar-se pela qualidade do ensino ministrado, zelando pelo bom nome da unidade escolar;
- IX - respeitar, igualmente, a todo o pessoal da escola, alunos, colegas, autoridades do ensino e servidores administrativos;
- X - zelar pelo cumprimento dos princípios educacionais estabelecidos;
- XI - zelar pelo respeito à igualdade de direitos quanto às diferenças sócio-econômicas, de raça, sexo, credo religioso e convicção política ou filosófica;
- XII - respeitar o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas;
- XIII - respeitar a dignidade do aluno e sua personalidade em formação e guardar sigilo profissional;
- XIV - zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela igualdade classe;
- XV - respeitar a dignidade dos demais servidores e suas personalidades.

**Art.9º.** Constituem transgressões passíveis de pena para os integrantes do Quadro dos Profissionais da Educação do Município de Bambuí, além das já previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais:

- I - não cumprimento de deveres enumerados no artigo anterior;
- II - a ação ou omissão que resultem em prejuízo físico, moral e intelectual ao aluno;
- III - a aplicação de castigo físico humilhante ao aluno;
- IV - ato que resulte em exemplo não educativo para o aluno;
- V - a discriminação por raça, condição social, nível intelectual, sexo, credo ou convicção política.

**Parágrafo único.** Em caso de transgressão, as penas a serem aplicadas são previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, com a graduação que couber, em cada caso.

**Art.10.** O Profissional da Educação que, sem motivo justificado, deixar de cumprir o plano das atividades didáticas programadas para o ano letivo, ficará sujeito às penalidades de advertência, suspensão e demissão, na forma da lei.



**Parágrafo único.** Ficará sujeita à mesma pena o diretor da Unidade Escolar onde servidor faltoso tenha exercício, desde que não comunique à autoridade superior a infração prevista neste artigo.

## TÍTULO II

### DO PROVIMENTO DOS CARGOS DO MAGISTÉRIO

#### CAPÍTULO I

##### DO PROVIMENTO DOS CARGOS

**Art.11** - O Quadro Geral da Educação Municipal de Bambuí, compõe-se de cargos de provimento efetivo e cargos de provimento em comissão, a serem preenchidos por servidores regidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos de Município de Bambuí.

**Art.12** - Os servidores municipais serão agrupados em cargos e funções públicas, com os respectivos vencimentos e gratificação, definidos nos Anexos I e II desta lei, respeitada a evolução funcional e o plano de carreira, determinados por Lei, distribuídos nas seguintes classes específicas:

- a) Classe de cargos públicos em comissão;
- b) Classe de detentores de funções públicas.
- c) Classe de cargos públicos de provimento efetivo

**Art.13** - São requisitos básicos para provimento de cargo público:

I - aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidas à ordem de classificação e o prazo de validade do concurso;

II - idade mínima de 18 (dezoito) anos;

III - nacionalidade brasileira;

IV - gozo de direitos políticos;

V - regularidade em relação às obrigações eleitorais e, se do sexo masculino, em relação às obrigações militares;

VI - escolaridade exigida e habilitação legal para exercício de profissão regulamentada, definida em lei;

VII - aptidão física e mental comprovada em prévia inspeção médica oficial, admitida a incapacidade parcial, na forma estabelecida nesta Lei e no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Bambuí; e

§1º As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos, desde que sejam estabelecidos em lei;

§2º O ingresso de estrangeiro no Quadro do Magistério Público Municipal de Bambuí, será estabelecido por lei específica, a qual estabelecerá os requisitos mínimos;

**Art.14** - É vedado conferir ao servidor atribuições diversas das de seu cargo, exceto quando no exercício de cargo de direção, chefia ou assessoramento ou participação em comissões de trabalho constituídas por atos do Chefe do Poder Executivo.





**Art.15** - Os cargos de natureza efetiva da Educação Municipal, constantes do Anexo II-I desta Lei, serão providos:

I - pelo enquadramento dos atuais servidores efetivos da Educação Municipal, conforme as normas estabelecidas nesta Lei;

II - por nomeação precedida de aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos; e

III - pelas demais formas determinadas em lei;

§1º. O provimento dos cargos efetivos integrantes do Anexo II-I desta Lei será autorizado por ato do Prefeito Municipal, mediante solicitação do titular da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, desde que haja vaga e dotação orçamentária para atender às despesas decorrentes do provimento;

§2º. Deverão constar dessa solicitação:

I - denominação e vencimentos da classe;

II - quantitativo dos cargos a serem providos; e

III - justificativa para a solicitação de provimento.

**Art.16** - Para provimento dos cargos efetivos serão rigorosamente observados os requisitos básicos e os específicos indicados nesta Lei, sob pena de ser o ato de nomeação considerado nulo de pleno direito, não gerando qualquer obrigação para o Município nem qualquer direito para o beneficiário, além de acarretar responsabilidade a quem lhe der causa.

**Art.17** - Os cargos do Quadro Geral da Educação Municipal que vierem a vagar, bem como os que forem criados, só poderão ser providos na forma prevista neste capítulo e no Estatuto dos Servidores Municipais de Bambuí.

## CAPÍTULO II

### DO CONCURSO PÚBLICO

**Art.18** - A investidura nos cargos públicos municipais depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração.

§1º O edital do concurso público definirá as regras específicas para participação e aprovação, contendo obrigatoriamente a fixação de todas as etapas necessárias para o certame, bem como todas as fases distintas.

§2º O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, prorrogável, uma única vez, por igual período.

§3º O prazo de validade do concurso, as condições de sua realização e os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos serão estabelecidos em edital a ser afixado na sede da Prefeitura e publicado no órgão oficial de imprensa e/ou em periódico de grande circulação no município e região.

§4º Não se abrirá novo concurso público enquanto a ocupação do cargo puder ser feita por servidor em disponibilidade ou por candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.



§5º A aprovação em concurso não cria direito a nomeação, mas esta, quando se der, far-se-á em rigorosa ordem de classificação dos candidatos, após prévia inspeção médica oficial, acompanhada de exames complementares de forma técnica ou laboratorial.

§6º Será assegurado às pessoas portadoras de deficiência, vagas, no percentual estabelecido no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Bambuí e no edital do concurso, para provimento de cargo do Quadro Geral da Educação cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras.

§7º Ao servidor admitido nos termos do parágrafo anterior deste artigo, não serão concedidas quaisquer vantagens, direitos ou benefícios em razão de deficiência existente à época da nomeação.

**Art.19.** Além das normas gerais, os concursos públicos serão regidos por instruções especiais, com ampla publicidade, que farão parte do edital e observarão os seguintes requisitos:

**I** - nome do cargo e número de vagas a serem preenchidas, distribuídas, quando for o caso, por área de especialização ou disciplina, vencimentos do cargo e, ainda carga horária a ser cumprida;

**II** - grau de escolaridade exigível, comprovado mediante apresentação de documentação competente;

**III** - as matérias sobre as quais versarão as provas e os respectivos programas;

**IV** - o desempenho mínimo exigido para aprovação nas provas;

**V** - os critérios de Avaliação dos títulos, se for o caso;

**VI** - o caráter eliminatório ou classificatório de cada etapa do concurso;

**VII** - exigência mínima de comprovação pelo candidato de:

a) nacionalidade brasileira;

b) idade mínima de dezoito anos;

c) estar no gozo dos direitos políticos;

d) estar em dia com as obrigações militares, se do sexo masculino.

**Parágrafo único** - O edital deverá ser publicado pelo menos 30 (trinta) dias antes da data prevista para a realização das provas.

**Art.20.** Aos candidatos será assegurada ampla possibilidade de recursos, nas fases de homologação das inscrições, publicação de resultados parciais ou finais, homologação do concurso e nomeação, de acordo com o edital.

**Art.21.** Na realização do concurso serão aplicadas provas escritas, podendo ser utilizadas complementarmente, provas práticas ou práticas e orais, conforme as características do cargo e as especificações constantes no edital.

**Art.22.** Concluído o concurso público e homologados os resultados, a nomeação dos candidatos habilitados obedecerá à ordem de classificação e ao prazo de validade do concurso.

### TÍTULO III

#### DA ESTRUTURA DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL

#### CAPÍTULO I



## DO QUADRO DOS SERVIDORES DA EDUCAÇÃO

**Art. 23.** O Quadro dos servidores da Educação Municipal de Bambuí estrutura-se em:

I- Parte Permanente; e

II- Parte Suplementar.

§1º A Parte Permanente da Educação Municipal é constituída pelos cargos de natureza efetiva constantes do Anexo II-I desta Lei que serão preenchidos na medida das necessidades por servidores aprovados em concurso público de provas e títulos.

§2º A Parte Suplementar do Quadro de Pessoal é constituída por servidores abrangidos pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias à Constituição Federal e pelos servidores contratados por tempo determinado, conforme art. 37, inciso IX, da Constituição Federal.

## CAPÍTULO II

### DA LOTAÇÃO, REMOÇÃO E CESSÃO

**Art. 24.** A lotação representa a força de trabalho, e seus aspectos quantitativos e qualitativos, necessária para o funcionamento dos diversos órgãos de unidades responsáveis pelo desempenho das atividades dos Profissionais da Educação do Município de Bambuí.

**Art. 25.** A lotação dos servidores públicos municipais das Unidades Escolares e dos demais órgãos que compõe a Secretaria Municipal de Educação e Cultura, será definida pelo(a) Secretário(a) Municipal de Educação, mediante plano de lotação apresentado pelo Diretor de cada Unidade Escolar/Administrativa, aprovado em conjunto com o Chefe do Executivo Municipal, mediante decreto.

**Parágrafo único.** Caberá aos Diretores das Unidades Escolares/Administrativas organizar e compatibilizar os horários e turnos de funcionamento, visando o cumprimento da proposta educacional da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, de acordo com o plano de lotação aprovado, na segunda quinzena de dezembro.

**Art. 26.** Remoção é a movimentação do ocupante de cargo efetivo no Quadro dos Profissionais da Educação do Município de Bambuí de uma para outra unidade de ensino ou unidade organizacional da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, sem que se modifique sua situação funcional.

§1º Dar-se-á a remoção na primeira semana de janeiro do ano escolar, desde que decorrente de inscrição realizada no mês de outubro do ano anterior;

§2º A transferência de servidor nos termos do parágrafo primeiro deste artigo fica condicionada à existência de vaga no órgão ou entidade para o qual o servidor será transferido, nos termos da legislação vigente, respeitada a carga horária do cargo ocupado pelo servidor;

§3º A mudança de lotação de cargos e a transferência de servidores entre os órgãos e as Unidades Administrativas da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, somente serão permitidas dentro da mesma carreira.

**Art. 27.** A cessão de servidor ocupante dos cargos da carreira de que trata esta lei, para órgão ou entidade que não haja a carreira a que pertence, somente será permitida para o exercício



do cargo de provimento em comissão ou função gratificada ou para Adjunção nos termos da Lei Vigente.

**Art. 28.** É vedada a designação de servidor efetivo do Quadro dos Profissionais da Educação para o exercício de funções alheias à área educacional.

**Art. 29.** Caberá ao titular da Secretaria Municipal de Educação e Cultura baixar normas complementares para o procedimento de distribuição de força de trabalho nos órgãos e unidades do Sistema Municipal de Ensino.

## TITULO IV

### DA CRIAÇÃO, ENQUADRAMENTO, NOMENCLATURA E EXTINÇÃO DE CARGOS

#### CAPÍTULO I

#### DA CRIAÇÃO

**Art. 30.** Ficam criados os seguintes cargos de:

I – Nível Médio:

a) Monitor de Transporte Escolar, Grau Hierárquico 29; selecionados através de Processo Seletivo de acordo com a demanda; (Redação dada pela Emenda Aditiva 001/2019)

II – Nível Médio na modalidade Técnico em magistério

a) Monitor de Turmas Escolar, Grau Hierárquico 30; selecionados através de Processo Seletivo de acordo com a demanda; (Redação dada pela Emenda Aditiva 001/2019)

III - Nível Superior:

a) Professor I, Grau Hierárquico 33;

b) Professor II, Grau Hierárquico 32;

b) Supervisor de Ensino, Grau Hierárquico 34 (rever numeração).

#### CAPITULO II

#### DO ENQUADRAMENTO

**Art. 31.** Os servidores públicos municipais da Educação do Município de Bambuí, titulares de cargos de provimento efetivo, serão enquadrados nos cargos previstos no Anexo II-I, desta Lei Complementar, tomando-se por base, obrigatória e cumulativamente, as atribuições da mesma natureza, mesmo grau de responsabilidade, complexidade, escolaridade do cargo e tempo de serviço público.

§1º As atribuições dos cargos de provimento efetivo são as constantes no Anexo IV desta Lei.

§2º Para os cargos em que tiver sido alterada a escolaridade, conforme o artigo 30 ou habilitação técnica fica assegurado à permanência dos atuais servidores nos respectivos níveis, em respeito ao direito adquirido.

**Art. 32.** Quando do enquadramento, os servidores públicos municipais poderão ser lotados nos órgãos vinculados e/ou afins às atribuições estabelecidas no Anexo IV desta Lei.



**Art. 33.** Inexistindo coincidência de referência de valor do vencimento, o servidor será enquadrado na referência imediatamente seguinte da classe estabelecida para o cargo alvo de enquadramento.

**Art. 34.** No processo de enquadramento serão considerados os seguintes fatores:

I - atribuições no cargo anteriormente ocupado pelo servidor efetivo no Quadro dos Profissionais da Educação do Município de Bambuí, para o qual foi aprovado em concurso público;

II- vencimento base do cargo ocupado pelo servidor;

III- grau de escolaridade, de acordo com a habilitação mínima exigida para o provimento do cargo;

IV- habilitação legal do servidor para o exercício de profissão regulamentada;

V- tempo de exercício do servidor no exercício público municipal;

VI - nenhum servidor será enquadrado com base em cargo que ocupa a título de substituição;

§1º O Estudo para reenquadramento dos servidores públicos será realizado por comissão própria, do quadro efetivo, nomeada especificamente para tal fim por ato do chefe do poder executivo;

§2º Em 30 (trinta) dias após a sanção desta Lei Complementar, será instituída a comissão de enquadramento no âmbito do Município, a qual ficará incumbida de promover os estudos e a implementação do enquadramento dos servidores efetivos mediante os fatos descritos neste artigo;

§3º Para cumprir o disposto no caput deste artigo, a Comissão de Enquadramento basear-se-á no assentamento funcional do servidor e nas informações colhidas junto ao mesmo, à chefia do órgão ou unidade administrativa onde esteja lotado e Departamento de Recursos Humanos.

**Art. 35.** Do enquadramento não poderá resultar redução de vencimentos e vantagens permanentes, salvo casos de desvio de função, não acolhidos por esta Lei.

**Art. 36.** Para o enquadramento em nível, grupo ou padrão de vencimento na Tabela de Vencimentos do Anexo II-II desta Lei, deverá ser constante o tempo de efetivo exercício do servidor na Prefeitura e respeito ao direito adquirido, resultando no número de níveis a que terá direito a percepção, observando-se os seguintes critérios:

I - o servidor enquadrado ocupará, dentro da faixa de vencimento da classe do novo cargo, o padrão cujo vencimento nunca seja inferior ao do cargo que estiver ocupando na data de vigência desta Lei;

II- caso o vencimento atual seja igual ou menor que o proposto, deverá ser mantido o nível e o número do padrão de vencimento proposto para o enquadramento;

III- não havendo coincidência de vencimentos, o servidor ocupará o padrão imediatamente superior, dentro da faixa de vencimento da classe que vier a ocupar;

IV - não sendo possível encontrar na faixa de vencimento, valor equivalente ao vencimento percebido pelo servidor, este ocupará o último padrão da faixa de vencimento do cargo em que for enquadrado e terá a título de vantagem pessoal, direito a diferença incidindo sobre a mesma todos os reajustes concedidos pela Prefeitura Municipal;

**Parágrafo Único** - Este artigo aplica-se somente aos servidores efetivos na data da entrada em vigor desta lei.





**Art. 37.** A Comissão de Enquadramento submeterá a aprovação do Prefeito Municipal e do Secretário de Administração o resultado do estudo individualizado propondo o enquadramento dos servidores.

§1º Constatada a necessidade de alterações na proposta de enquadramento apresentada, é facultado ao Prefeito Municipal, quantas vezes se fizer necessário, reportar à Comissão de Enquadramento para que proceda às alterações que julgar necessárias;

§2º Uma vez examinados e aprovados pelo Prefeito Municipal os atos coletivos de enquadramento, cabe a este a expedição do competente decreto.

**Art. 38.** O servidor que entender que o seu enquadramento tenha sido feito em desacordo com as normas de Lei, poderá no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data da publicação do decreto, conforme disposto no artigo anterior, interpor recurso dirigido ao Prefeito Municipal, devidamente fundamentado, via protocolo, solicitando a revisão do ato que o enquadrara. ~~(confrontar com o Geral pois o processo precisa ser o mesmo)~~ (Redação dada pela Emenda Supressiva 001/2019)

§1º O Prefeito, ouvida a Comissão de Enquadramento, deverá decidir sobre o assunto nos 10 (dez) dias úteis seguintes ao recebimento do recurso, ao fim dos quais será dada ao servidor ciência do desfecho.

§2º Em caso de indeferimento do pedido, o presidente da Comissão de Enquadramento providenciará para que o servidor tome formalmente ciência dos motivos do indeferimento.

§3º Sendo o pedido deferido, a ementa da decisão deverá ser publicada no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis a contar do término do prazo fixado no §1º deste artigo.

**Art. 39.** Os cargos públicos vagos existentes no quadro de pessoal da Educação Municipal, antes da data de publicação desta Lei Complementar e os que vagarem em razão do enquadramento ficarão automaticamente extintos.

§1º. Os graus hierárquicos indicados como Quadro em Extinção terão o número de vagas de acordo com a quantidade de servidores efetivos, extinguindo-se as vagas de acordo com as vacâncias.

§ 2º. Fica garantido ao servidor detentor de cargo do Quadro em Extinção, conforme disposto no Anexo III, as vantagens estabelecidas nesta Lei e no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Bambuí, no que for pertinente ao cargo.

§ 3º. Quando da extinção do cargo ou função pública, o Servidor ativo ou inativo será transferido para o cargo/função equivalente, para resguardar seus direitos, inclusive quanto ao tempo de serviço prestado e escolaridade.

### CAPÍTULO III

#### DA NOMENCLATURA E CARGOS EM EXTINÇÃO

**Art. 40.** Passam a integrar o Quadro de Cargos em Extinção os cargos:

I - Nível Médio: PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA PEB I;

II - Nível Superior: PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA PEB II, Supervisor Pedagógico.

§1º Os detentores dos cargos de nível médio, Professor de Educação Básica PEBI, serão



enquadrados, automaticamente, no grau hierárquico 33, mantendo-se os critérios de progressão, horizontal e vertical;

§2º Os detentores do cargo de nível superior, Professor de Educação Básica PEBII serão enquadrados, automaticamente, no grau hierárquico 32, mantendo-se os critérios de progressão, horizontal e vertical;

§3º Os detentores do cargo de nível superior: Supervisor Pedagógico serão enquadrados, automaticamente, no grau hierárquico 34, mantendo-se os critérios de progressão, horizontal e vertical;

§4º Independente da alteração de nomenclatura dos cargos, aos servidores nomeados nos cargos que integrarão o Quadro de Cargos em Extinção preservar-se-ão as atribuições de cada cargo, o padrão de vencimentos e a escolaridade, conforme estabelecidas nesta Lei.

## TÍTULO V

### DO VENCIMENTO E REMUNERAÇÃO

#### CAPÍTULO I

#### DO VENCIMENTO, DA REMUNERAÇÃO E JORNADA DE TRABALHO

**Art. 41.** O vencimento dos servidores públicos do Quadro dos Profissionais do Magistério do Município de Bambuí, somente poderá ser fixado ou alterado por lei específica, tendo como referência o piso nacional dos profissionais do magistério público da educação básica, assegurada a revisão geral anual, obrigatória, sempre na mesma data e sem distinção de índices, desde que não ultrapasse os limites da despesa com pessoal, estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

§1º Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de vencimento ou de remuneração, importância superior ao valor percebido, como subsídio em espécie, pelo Prefeito Municipal, ressalvadas as vantagens de caráter individual, o direito adquirido e a irredutibilidade.

§2º O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível e observará o princípio isonômico, quando couber.

§3º Fica assegurada à revisão geral anual que ocorrerá - sem distinção de data e de índice - nos termos do inciso X, artigo 37 da Constituição Federal, no mês de janeiro de cada ano, pelos seguintes índices:

a) Professor I e II - Piso Nacional dos Profissionais da Educação Básica;

b) Supervisor de Ensino, Monitor de Transporte Escolar, Monitor de Turmas Escolares e Cargos em Comissão de Diretor e Vice-Diretor Escolar- índice será correspondente à variação do IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Amplo, calculado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas Administrativas e Contábeis – IPEAD, da Universidade Federal de Minas Gerais, ou outro que venha a substituí-lo.

§4º O menor vencimento atribuído a cargo ou função pública não poderá ser inferior a um salário mínimo.

§5º Os vencimentos corresponderão ao valor da jornada de trabalho desempenhada pelo servidor.



**Art.42.** Os cargos públicos de provimento efetivo do quadro de pessoal da Educação Municipal estão hierarquizados por grupos e nível de vencimentos, conforme consta do Anexo II-I e Anexo II-III desta Lei Complementar.

**Parágrafo Único.** Cada nível corresponde a uma faixa de vencimento.

**Art.43.** O valor atribuído a cada grau de vencimento observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos que compõem seu Quadro;

II - os requisitos de escolaridade para investidura do cargo;

III - as peculiaridades dos cargos;

**Art.44** A jornada normal de trabalho do pessoal do Quadro do Magistério Público Municipal de Bambuí será especificada neste artigo, excetuados os ocupantes de cargo em comissão.

§1º A jornada de trabalho dos Professores I e II em função docente inclui uma parte de horas de aula e uma parte de horas de atividades, destinadas, de acordo com a proposta pedagógica da escola, à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional.

§2º A jornada de trabalho do Professor I será de 24 (vinte e quatro) horas semanais, ou 108 (cento e oito) horas mensais, incluindo 20 (vinte) horas de efetivo trabalho de docência e 04 (quatro) horas de atividades, das quais o mínimo de 03 (três) horas será destinado a trabalho coletivo na unidade escolar, sendo que os efeitos desse parágrafo retroagirão aos profissionais que estão na carreira empossados nos concursos públicos anteriores a vigência desta lei.

§3º A jornada de trabalho do Professor II será de 24 (vinte e quatro) horas aulas semanais, sendo 108 horas aulas mensais, cuja função docente será de 18 (dezoito) horas aulas de 50 minutos, e o restante da jornada será de 4 (quatro) horas aulas destinadas ao planejamento e 02 (duas) horas aulas destinadas às reuniões pedagógicas, sendo que os efeitos desse parágrafo retroagirão aos profissionais que estão na carreira empossados nos concursos públicos anteriores a vigência desta lei.

§4º A jornada de trabalho do Supervisor de Ensino será de 24 horas-relógio semanais, sendo que os efeitos desse parágrafo retroagirão aos profissionais que estão na carreira empossados nos concursos públicos anteriores a vigência desta lei.

§5º A jornada de trabalho do Monitor de Transporte será de quarenta horas semanais, não superior a oito horas diárias;

§6º A jornada de trabalho do Monitor de Turmas Escolares será de trinta horas semanais, não superior a seis horas diárias.

§7º A cada nível de classe de cargos integrante do Quadro dos Profissionais da Educação do Município de Bambuí, corresponderá sempre uma faixa específica de vencimentos composta de 17 (dezesesseis) padrões numerados de 0 (zero), destinado a servidores em período de estágio probatório, e de 3(três) a 48(quarenta e oito), conforme Anexo II-III.



§8º O valor dos vencimentos correspondentes aos níveis da carreira do Magistério Público Municipal será obtido da forma especificada no parágrafo anterior, ao vencimento da carreira por cargo.

§9º Após a entrada em vigor desta lei a formação inicial dos dois cargos (Professor I e Professor II) é o curso superior e ambos estão sujeitos a mesmas peculiaridades.

§10 - O vencimento do Professor II (efetivo e contratado) será proporcional a quantidade de horas/aulas trabalhadas.

**Art.45.** A jornada de trabalho do professor poderá ser estendida quando houver exigência curricular, com remuneração proporcional ao número de aulas dadas.

**Parágrafo único.** O professor contratado, que atua no currículo por área e/ou por disciplina, caso não complete a carga horária exigida, correspondente ao cargo em sala de aula, receberá, proporcionalmente, pelo número de horas / aula efetivamente trabalhadas e as horas / atividades efetivamente proporcionais, fazendo jus ao recebimento do descanso semanal remunerado.

**Art.46.** Os aumentos de vencimentos respeitarão, preferencialmente, a política de remuneração e respectivos distanciamentos percentuais entre os níveis e padrões.

**Art.47.** Ressalvado o previsto nessa Lei, aplica-se subsidiariamente aos servidores efetivos do Quadro dos Profissionais da Educação, o disposto no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Bambuí e alterações subsequentes.

**Art.48.** Os vencimentos estabelecidos no Anexo II-II serão devidos aos servidores do Quadro dos Profissionais da Educação do Município de Bambuí, apenas com a entrada em vigor da presente legislação.

## CAPÍTULO II

### DA TRAJETÓRIA DA CARREIRA

#### Seção I - Da Progressão e do Anuênio

**Art.49.** A progressão consiste na passagem de um nível de vencimento para outro imediatamente seguinte, de acordo com a regulamentação da presente Lei Complementar.

**Art.50.** O servidor, a cada ano de efetivo exercício, terá direito a adicional de 1% (um por cento) sobre o salário base da carreira, a título de anuênio.

**Parágrafo Único.** A implementação deste artigo fica condicionada à revogação do Artigo 102, Inciso VII, da Lei Orgânica Municipal – direito a adicional de 4% (quatro por cento) sobre os seus vencimentos a cada dois anos de efetivo exercício.

**Art. 51.** O servidor, em efetivo exercício, que obtiver classificação para o procedimento de progressão, avançará 1 (um) nível, com ganho de 3% (três por cento) sobre o salário base, reiniciando-se, então, nova contagem de tempo, registros, anotações e avaliações para fins de apuração de progressão.

§ 1º. A implementação deste artigo fica condicionada a revogação do artigo 102, Inciso XIX, da Lei Orgânica Municipal – direito a adicional de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento





de cada servidor na época da concessão, quando completar 20 (vinte) anos de serviço público.

§ 2º. Ao servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público do Município de Bambuí, em cargo efetivo, na vigência da Lei 2.013 de 2008, até a data da publicação desta lei, é assegurada a percepção do adicional de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento de cada servidor na época da concessão, quando completar 20 (vinte) anos de serviço público.

§ 3º. A percepção do adicional de 30% (trinta por cento) de que trata o parágrafo anterior não é cumulativa com a progressão horizontal.

§ 4º. A progressão dos servidores efetivos está condicionada a obtenção da pontuação mínima, conforme disposto no artigo 35, desta Lei Complementar.

§ 5º. Fica o Poder Executivo Municipal responsável por verificar e acompanhar os percentuais da receita corrente líquida e da despesa de pessoal conforme estabelecido no art. 19, Lei complementar nº 101/2000 e “caput” do art. 169 da Constituição Federal/1988.

**Art.52.** Poderão concorrer ao procedimento de progressão, os servidores ativos, pertencentes à parte permanente do quadro de pessoal, desde que preenchidas as seguintes condições:

I - ser efetivo e estável, ou seja, ter cumprido e ter sido aprovado no estágio probatório de 03 (três) anos de efetivo exercício no cargo para o qual foi nomeado;

II - estar em efetivo exercício na Administração Direta ou Indireta do Município de Bambuí/MG;

III - ter cumprido o interstício de 3 (três) anos de efetivo exercício na referência de vencimento em que se encontra;

IV - Para os titulares de cargo de PROFESSOR I e PROFESSOR II, o interstício para a promoção horizontal deve ser cumprido integralmente na função de docência, ressalvado o exercício das funções de Direção, Vice Direção de Unidades escolares, Assessoria Pedagógica nas Unidades Escolares e Unidades Administrativas da SEMEC (Sede, Biblioteca e Telecentro).

V - ter obtido, na média dos resultados das 3 (três) últimas avaliações, no mínimo 70% (setenta por cento) da soma total dos pontos atribuídos aos fatores de avaliação no processo de Avaliação de Desempenho Funcional;

VI - concluir, com resultado positivo, cursos de aperfeiçoamento ou capacitação relativos à sua área de atuação;

VII - o processo de Avaliação de Desempenho Funcional será estabelecido em regulamento específico, em até 180 (cento e oitenta) dias após a sanção desta Lei Complementar.

§ 1º. Para os servidores ingressantes no serviço público após a publicação da presente Lei Complementar é garantido o direito a progressão, nos critérios e condições aqui definidas;

§ 2º. O servidor público, para concorrer a progressão de que trata este artigo, deverá ter cumprido o estágio probatório;

~~§ 3º. A progressão será sempre concedida no mês de janeiro, subsequente ao que o servidor efetivo adquirir a condição para mudança de nível.~~ (Redação dada pela Emenda Supressiva 001/2019)

**Art.53.** Não havendo os recursos financeiros indispensáveis para a concessão da progressão a todos os servidores efetivos que a ela tiverem direito, terá preferência o servidor que contar com maior tempo de serviço no cargo, no Município.



Parágrafo único. Enquanto houver candidato que tenha adquirido direito ao instituto da promoção prevista no caput deste artigo e que, por falta de recursos financeiros da Prefeitura, tenha deixado de receber o vencimento a ele correspondente, não poderão ser concedidas novas promoções horizontais.

**Art.54.** Havendo disponibilidade financeira, o servidor efetivo que tiver cumprido os requisitos estabelecidos nesta Lei passará automaticamente, observado o disposto no art. 53 desta Lei, para o padrão de vencimento seguinte, após o que terá início nova contagem de tempo e registro de ocorrências.

## Sessão II

### DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO FUNCIONAL

**Art.55.** O servidor efetivo terá o seu desempenho avaliado, anualmente, por Comissão de Avaliação Técnica Setorial da unidade orçamentária em que estiver lotado.

§ 1º. A Comissão de Avaliação Técnica Setorial deverá ser nomeada através de Decreto e, constituída paritariamente, por 02 (dois) servidores efetivos e estáveis, sendo que um será o delegado sindical, e a chefia imediata.

§ 2º. O Chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará a criação, composição e atribuições das Comissões Setoriais de Avaliação, por ato próprio, até 180 dias após a publicação dessa Lei Complementar. ~~(repetido)~~ (Redação dada pela Emenda Supressiva 001/2019)

§ 3º. Os servidores inativos não serão avaliados nem mesmo progredirão ou serão promovidos na carreira.

§ 4º. O servidor avaliado que não concordar com sua avaliação poderá recorrer por escrito, no prazo de até 10 (dez dias) após notificação escrita.

§ 5º. O recurso deverá ser endereçado ao Presidente da Comissão de Avaliação Técnica Setorial.

§ 6º. Os membros da Comissão de Avaliação Técnica Setorial desenvolverão suas atividades durante a gestão do Chefe do Poder Executivo, não tendo direito à remuneração complementar para tanto.

**Art.56.** O tempo em que o servidor se encontrar afastado do exercício do cargo, não computará para o período de que trata o art. 52 deste Capítulo, exceto nos casos considerados por esta Lei e pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Bambuí, como efetivo exercício.

**Art.57** A época da realização da avaliação de desempenho de que trata o art. 55 desta lei deve anteceder em, pelo menos 03 (três) meses, à da aprovação do projeto de lei do orçamento anual, de forma que os recursos necessários à aplicação dos institutos da promoção horizontal e da progressão funcional sejam assegurados no instrumento legal próprio.

## Sessão III

### DO SISTEMA DE AVALIAÇÃO DE COMPETÊNCIAS E QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL



**Art.58.** Fica criado o sistema de avaliação de desempenho Funcional, instrumento de gestão de pessoas que objetiva a avaliação do desenvolvimento profissional dos servidores municipais isoladamente e sua ascensão profissional, refletindo suas expectativas e necessidades da administração pública municipal.

**Parágrafo Único.** Compete à Secretaria de Educação e Cultura a gestão do referido Sistema.

**Art.59.** A avaliação de desempenho funcional é um sistema de aferição do desempenho do servidor e será utilizado para fins de programação de ações de capacitação e qualificação, e como critério para ascensão profissional, compreendendo:

- I - o processo de avaliação de desempenho;
- II - os programas de qualificação profissional;
- III - as demais ações desenvolvidas pela Administração para atingir seus objetivos.

**§1º:** A avaliação de desempenho será utilizada para:

- I- acompanhamento gerencial
- II- desenvolvimento na carreira
- III - programas de capacitação

**§2º:** A avaliação de desempenho será formulada considerando as especificidades dos grupos funcionais e segmentos da Secretaria de Educação e Cultura e terá seu conteúdo e valorização fixados em regulamento específico.

**§3º** O procedimento de avaliação de desempenho será realizado, anualmente, pelas Comissões de avaliação setorial das Unidades orçamentárias e gerenciada pela Secretária Municipal de Educação e Cultura e considerará, no mínimo os seguintes requisitos:

- I- assiduidade e pontualidade
- II- dedicação, interesse, iniciativa, contribuição e produtividade do servidor para o cumprimento dos objetivos da administração Pública Municipal;
- III- eficiência e qualidade do trabalho
- IV - zelo e responsabilidade para com o serviço e o patrimônio público;
- V participação nos programas de capacitação profissional

**Art.60** - A qualificação profissional dos servidores deverá resultar de programas de capacitação compatíveis com a natureza e as exigências dos respectivos cargos, tendo por objetivos:

- I - O plano de Governo
- II - as prioridades das diversas áreas da Administração Pública Municipal
- III- a política de recursos humanos
- IV - a política de capacitação e requalificação profissional definida pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.
- V - a disponibilidade orçamentária e financeira.

**Art.61** - A política de capacitação e formação profissional será submetida à aprovação do Prefeito Municipal.

**Art. 62.** Será concedida licença para a qualificação profissional, que consiste no afastamento do servidor efetivo da carreira e suas funções.



§1º. Será concedido carga horária especial para os servidores que consigam conciliar os estudos e o labor no cargo ocupado, mantendo-se assim seu salário e suas contribuições, perfazendo direito ao cômputo do tempo para todos os fins de direito.

§2º. Aos servidores que não consigam conciliar os estudos e o labor no cargo ocupado, será cessado o salário e suas contribuições, não perfazendo, dessa forma, direito ao cômputo do tempo de contribuição.

§3º. A licença tratada no *caput* deste artigo será concedida mediante prévia aprovação formal do Prefeito Municipal.

**Art.63.** Após cada quinquênio de efetivo exercício, o titular do cargo da carreira poderá, no interesse do ensino, afastar-se do exercício do efetivo cargo, com a respectiva remuneração, por até 03 (três) meses para participar de curso de formação profissional, exclusivamente dentro de sua área de trabalho, observado o disposto no art. 64, mediante autorização da Secretária Municipal de Educação e Cultura e atendendo aos interesses do serviço público.

§1º Os períodos de licença de que trata o *caput* deste artigo não são acumuláveis;

§2º Não será concedida licença nos casos de acúmulo de funções públicas ou privada;

**Art.64.** Os cursos de aperfeiçoamento e capacitação serão conduzidos:

I- sempre que possível, diretamente pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

II- através da contratação de especialistas ou instituições especializadas, mediante convênios, observada a legislação pertinente;

III- mediante encaminhamento do servidor a organizações especializadas, sediadas ou não no Município;

IV- através da realização de programas de diferentes formatos, utilizando também os recursos da educação à distância.

**Art.65.** Os resultados obtidos pelos servidores nos cursos de aperfeiçoamento e capacitação organizados ou credenciados pela Prefeitura serão considerados para habilitá-los ao desenvolvimento na carreira, através da aplicação do instituto da promoção horizontal.

**Art.66.** Independentemente dos programas de aperfeiçoamento, a Secretaria Municipal de Educação e Cultura realizará reuniões para estudo e discussão de assuntos pedagógicos, divulgação e análise de leis, bem como de normas legais e aspectos referentes à educação e à orientação educacional, para propiciar seu cumprimento e execução.

#### **Seção IV – Da Política de Recursos Humanos**

**Art. 67.** A política de cargos, carreiras e vencimentos dos servidores da Educação Municipal compete ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Parágrafo Único.** A gestão de cargos, carreiras e vencimentos, mencionada no *caput* deste artigo, compete à Gerência de Recursos Humanos, Supervisão e Informação da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

#### **Seção V – Da Promoção Funcional**

**Art.68.** A promoção consiste na passagem do servidor de um nível para o seguinte, mediante conclusão de grau de escolaridade.



**Parágrafo Único.** A promoção ocorrerá somente ao final do período em que o servidor adquirir a condição para mudança de nível.

**Art.69.** Somente poderão ser aceitas graduações e pós-graduações, com carga horária mínima de 360 horas e, conforme equivalência de nível e grau de escolaridade e/ou capacitação, na forma do Anexo II-III.

§ 1º. Os cursos concluídos deverão ser obrigatoriamente reconhecidos por instituições legalmente autorizadas pelo Ministério da Educação - MEC ou pelo Conselho Federal ou Estadual de Educação.

§ 2º. Para efeito de promoção, somente serão aceitos cursos com afinidade com as atividades do cargo ou função ocupada pelo servidor, ou seja, em sua área de atuação, previamente avaliado pela Gerência de Recursos Humanos e supervisionado pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

§ 3º. Cada uma das categorias de cursos, referidas no Anexo II-III, desta Lei, só poderão ser usadas, para efeito de promoção, por uma única vez.

**Art.70.** Poderão pleitear a promoção os servidores ativos, pertencentes à parte permanente do quadro de pessoal, desde que preenchidas as seguintes condições:

I - ser efetivo e estável, ou seja, ter cumprido e ter sido aprovado no estágio probatório de 03 (três) anos de efetivo exercício no cargo para o qual foi nomeado;

II - estar em efetivo exercício na Administração Direta ou Indireta do Município de Bambuí/MG;

III - apresentar requerimento, em formulário próprio, acompanhado dos documentos exigidos para ascensão ao nível seguinte (documento comprobatório de qualificação concluída expedido pela instituição formadora), ao Protocolo Municipal, que encaminhará para a Gerência de Recursos Humanos, da Secretaria de Administração, conforme estabelecido em regulamento específico, e para que esta proceda a referida avaliação e posterior ascensão deste para o nível seguinte;

**Art.71.** Ao servidor efetivo é garantido o enquadramento pela formação escolar, especialização, pós-graduação, mestrado e doutorado, nos percentuais:

I - Graduação: 5%

II - Especialização: 7%

III - Mestrado: 10%

IV - Doutorado: 20%

**Art.72.** As progressões funcionais ocorrerão 1(uma) vez ao ano, sempre que houver candidato que preencha todos os requisitos estabelecidos no art. 70 desta Lei.

**Art.73.** Os níveis constituem a linha de progressão funcional da carreira dos titulares de cada cargo e são designados por Letras de A a E, quando admitido formação escolar completa, e de A a D, quando exigido nível superior:

§1º - O cargo denominado Monitor de Turmas Escolares e Transporte Escolar constitui-se de cinco níveis:

I - Nível A - ensino médio completo;

II - Nível B - nível superior completo;

II- Nível C - titulação em nível de pós-graduação "lato sensu" ou especialização;



- III- Nível D – titulação em nível de pós-graduação "sacro sensu" Mestrado;  
IV- Nível E – titulação em nível de pós-graduação "sacro sensu" Doutorado  
§2º - O cargo denominado Professor I constitui-se de quatro níveis:  
I- Nível A –nível superior completo;  
II- Nível B – titulação em nível de pós-graduação "lato sensu" ou especialização;  
III- Nível C – titulação em nível de pós-graduação "sacro sensu" Mestrado;  
IV- Nível D – titulação em nível de pós-graduação "sacro sensu" Doutorado.

§ 3º O cargo denominado Professor II constitui-se de quatro níveis:

- I- Nível A –nível superior completo;  
II- Nível B – titulação em nível de pós-graduação "lato sensu" ou especialização;  
III- Nível C – titulação em nível de pós-graduação "sacro sensu" Mestrado;  
IV- Nível D – titulação em nível de pós-graduação "sacro sensu" Doutorado.

§ 4º Os cargos denominados Supervisor de Ensino constituem-se de quatro níveis:

- I- Nível A –nível superior completo;  
II- Nível B – titulação em nível de pós-graduação "lato sensu" ou especialização;  
III- Nível C – titulação em nível de pós-graduação "sacro sensu" Mestrado;  
IV- Nível D – titulação em nível de pós-graduação "sacro sensu" Doutorado.

§5º Os títulos de pós-graduação *stricto sensu* e os certificados (histórico / diploma) de pós-graduação *latu sensu* só serão considerados para progressão funcional na carreira, se obtidos em cursos ou programas de pós-graduação vinculados especificamente ao conteúdo da área de atuação;

§6º No caso de pós-graduação *lato sensu*, e *stricto sensu* só terá validade para efeito de progressão funcional, o certificado (histórico / diploma) emitido por instituição conveniada com a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), Superintendência Estadual de Ensino de Minas Gerais (SEE/MG) e Superintendência do Ministério da Educação (SME).

**Art.74.** Os ocupantes dos cargos do Quadro de Profissionais da Educação do Município aprovado em concurso público deverão cumprir interstício mínimo de 03 (três) anos no cargo, a partir da entrada em exercício, período no qual será submetido à avaliação de desempenho relativa ao estágio probatório para fazer jus à efetivação, a ser cumprido na regência.

§ 1º Somente após a efetivação e decorrido o interstício de 3 (três) anos fará jus ao percentual de promoção.

§ 2º Os servidores contemplados pelo art. 19 do ADCT à Constituição Federal não precisarão cumprir o estágio probatório referido no caput deste artigo, caso venha a ser aprovado em concurso público para fins de efetivação em sua área de atuação.

§ 3º Cumprido o disposto no caput deste artigo, o ocupante do cargo do Quadro dos Profissionais da Educação do Município que preencher os requisitos estabelecidos no art. 73,



passará, observando o disposto no art. 80 e de acordo com o art. 74 e 76 desta Lei, a receber o percentual correspondente à sua nova situação, calculado sobre o padrão base de vencimento da carreira que ocupa.

§ 4º Para os servidores empossados a partir da sanção desta lei, cumprido o disposto no caput deste artigo, o ocupante do cargo do Quadro dos Profissionais da Educação Municipal que preencherem os requisitos estabelecidos no art. 74 e 76, passarão a receber o vencimento do nível correspondente a titulação, observando o disposto no art. 80 e de acordo com os art. 75 e 76 desta Lei.

**Art.75.** Os percentuais aos quais se referem o artigo 74 desta Lei, não poderão ser acumuláveis.

**Art.76.** O comprovante de curso que habilita o ocupante de cargo de Quadro dos Profissionais da Educação do Município, a receber qualquer dos percentuais a que se refere o artigo 73 desta Lei é o diploma (histórico / diploma) emitido por instituição conveniada com a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), Superintendência Estadual de Ensino de Minas Gerais (SEE/MG) e Superintendência do Ministério da Educação (SME).

**Art.77.** Não havendo recursos financeiros indispensáveis para a concessão da progressão funcional a todos os servidores que a ela tiverem direito, terá preferência o servidor que contar com maior tempo de serviço no cargo, no Município.

Parágrafo único. Enquanto houver candidato que tenha adquirido direito ao instituto da progressão previsto no caput deste artigo e que, por falta de recursos financeiros da Prefeitura, tenha deixado de receber o vencimento a ele correspondente, não poderão ser concedidas novas progressões funcionais.

**Art.78.** O servidor somente poderá concorrer à promoção funcional se estiver no efetivo exercício de atividades de ensino nas unidades educacionais da Prefeitura Municipal de Bambuí, incluindo-se aquele que estiver exercendo funções de Direção, Vice Direção de Unidades escolares, Assessoria Pedagógica nas Unidades Escolares e Unidades Administrativas da SEMEC (Sede, Biblioteca e Telecentro), áreas fim da estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

~~**Art.79.** Os efeitos financeiros decorrentes das progressões e promoções funcionais previstas nesta Lei vigorarão a partir do primeiro do mês de janeiro do ano subsequente.~~ (Redação dada pela Emenda Supressiva 001/2019)

## SESSÃO V

### DAS VANTAGENS

**Art.79.** Aplica-se subsidiariamente aos servidores efetivos do Quadro dos Profissionais da Educação, o disposto no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Bambuí e alterações subsequentes.



Parágrafo único – Aos servidores que vierem a tomar posse após o início da vigência desta lei, não será aplicado o disposto no estatuto do servidor público municipal, no tocante a contagem de tempo de serviço público federal, estadual e privado para fins de adicionais.

**Art.80.** Além do vencimento, o titular do cargo de carreira fará jus às seguintes vantagens:

I- gratificações:

a) O professor que estiver lotado em Unidade Escolar situada na Zona Rural de difícil acesso terá 10% (dez por cento) do valor do vencimento do padrão inicial de adicional para custeio. Para fins de concessão deste benefício será considerada Unidade Escolar situada na Zona Rural e de difícil acesso aquela que gere deslocamento de mais de 10 km (dez quilômetros) da área central do Município. ~~e desde que a região não seja atendida por linha de transporte regular.~~ (Redação dada pela Emenda Supressiva 001/2019)

b) O professor em efetivo exercício de docência, fará jus a gratificação de 10% (dez por cento) do valor do vencimento base, relativo ao incentivo à docência.

§ 1º- Não fará jus aos benefícios constantes do inciso I, o profissional da Educação que durante o mês de referência tiver:

I - Sofrido punições funcionais; e

II - Faltado dois dias ou mais sem justificativa fundamentada.

§2º - Fica a Secretaria de cada instituição de ensino responsável de manter o controle de presenças, substituições e encaminhar em tempo hábil a Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Bambuí-MG, para conferência, aprovação e posterior pagamento em folha.

## TÍTULO VI

### DAS FÉRIAS

**Art.81** Todo servidor do Quadro dos Profissionais da Educação do Município de Bambuí, sendo considerado o servidor efetivo, contratado e ocupante do cargo em comissão, terá direito, após cada período de 12 (doze) meses de exercício, ao gozo de 1 (um) período de férias, nos termos do inciso XVII do Art. 7º da Constituição Federal, observadas as seguintes condições:

I- 45 (quarenta e cinco) dias, se ocupante de cargo da classe de PROFESSOR I, II e Supervisor de Ensino em exercício de atividade pedagógica, sendo 30 (trinta) dias gozados no período de férias escolares (janeiro) e os 15 (quinze) dias restantes na forma de recessos (julho), de acordo com o que dispuser o calendário escolar, observando-se as conveniências didáticas administrativas da unidade escolar e do Sistema de Ensino.

II - 45 (quarenta e cinco) dias, se ocupante de cargo eletivo de Diretor e Vice-Diretor, distribuído conforme definição anual, na resolução de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Educação;

§1º Será pago aos Profissionais da Educação 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao mês de férias anuais, sendo pago a todos os servidores do Quadro dos Profissionais da Educação, numa só data, sendo no mês de Julho do ano corrente.

§ 2º Competirá ao gestor do Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB), a partir do próximo ano, fazer uma reserva mensal equivalente a 5% (cinco por cento) do valor do



vencimento mensal, dos Profissionais da Educação, para fim de atender o disposto no parágrafo primeiro.

§3º Os períodos de férias anuais serão contados como de efetivo exercício, para todos os efeitos.

§4º As férias do titular do cargo de carreira em exercício nas unidades escolares serão concedidas nos períodos de férias e recessos escolares, conforme os acordos anuais, de forma a atender às necessidades didáticas administrativas do estabelecimento.

## TÍTULO VII

### DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS E DOS DEVERES DOS SERVIDORES DO MAGISTÉRIO

#### CAPÍTULO I

#### DOS CARGOS EM COMISSÃO

**Art.82** Os cargos de Diretor e Vice-Diretor, com nomenclatura, quantitativos, símbolos e valores fixados em lei municipal específica, em virtude de sua maior complexidade, terão nomeação e exoneração vinculados a critérios que espelhem a participação popular tendo em vista que a adequada formação educacional, ética e moral dos alunos da rede pública é interesse comum dos pais, responsáveis legais e do Poder Público Municipal.

I - A nomeação consistirá em ato de consumação de processo eletivo realizado por colegiado constituído por responsáveis e mestres, partes legítima e intimamente interessadas na consecução do fim colimado.

II - O poder eletivo dos responsáveis e mestres deverá ser o mesmo. Sendo assim, para efeitos de apuração será estabelecido quórum eletivo a fim de equiparar a representatividade das partes interessadas.

III - O resultado do processo eletivo para os cargos de que tratam este artigo, deverão ser proclamados em reunião do Colegiado Escolar/Conselho Escolar, a ser realizada no mês de novembro, do último ano do mandato em curso, a nomeação será realizada até o dia 30 (trinta) de dezembro e a entrada em exercício a partir de primeiro de janeiro do ano subsequente.

IV - O exercício regular do mandato não obsta direito a sucessivas candidaturas.

V - O direito à candidatura aos cargos de Diretor e Vice-Diretor ficará restrito aos servidores efetivos do Quadro de Profissionais da Educação do Município de Bambuí (P I, PII e Supervisor de Ensino), habilitados através de conclusão de curso superior e experiência mínima de três anos na área da Educação.

VI - Proclamado oficialmente o resultado, os servidores democraticamente eleitos, gozarão do direito de no período de transição que anteceda sua posse definitiva, proceder ao levantamento das condições administrativas das escolas para as quais forem eleitos.

VII - O mandato de diretor e vice-diretor escolar deve coincidir com o mandato do prefeito.

VIII - O candidato só poderá concorrer à vaga de diretor e vice-diretor escolar na Escola onde atua por no mínimo 3 (três) anos.



IX - Os cargos de diretor e vice-diretor, nas unidades escolares, serão distribuídos da seguinte forma:

- a) A Unidade Escolar com menos de 150 (cento e cinquenta) alunos e um turno terá um cargo diretor e nenhum cargo de vice-diretor;
- b) A Unidade Escolar com menos de 150 (cento e cinquenta) alunos e dois turnos terá um cargo diretor e nenhum cargo de vice-diretor;
- c) A Unidade Escolar com mais de 150 (cento e cinquenta) alunos e um turno terá um cargo diretor e nenhum cargo de vice-diretor;
- d) As unidades escolares com mais de 150 alunos e dois turnos fará jus a um cargo de diretor e um de vice-diretor.

§1º Pelo trabalho em regime de dedicação exclusiva o Diretor terá como incentivo 20% (vinte por cento) do vencimento padrão inicial, correspondendo ao Vice-Diretor um incentivo de 15% (quinze por cento) do padrão inicial.

§2º A carga horária do Diretor será de 40 (quarenta) horas semanais e a carga horária do Vice-Diretor será de 30 (trinta) horas semanais, dividida de modo a atender os turnos de funcionamento da Unidade Escolar.

§3º Lei específica estabelecerá os critérios e condições para eleição e posse para provimento dos cargos de Diretor e Vice-Diretor.

§4º A Escola que não apresentar candidato habilitado e interessado de seu quadro efetivo, a nomeação e exoneração será de livre escolha do poder executivo, devendo ao final do primeiro ano de mandato indicado ser realizada nova eleição nos termos da legislação de que trata o parágrafo anterior;

§5º - Os cargos em comissão de que trata este artigo são os constantes do Anexo I desta Lei;

§6º - Os vencimentos dos cargos em comissão da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, constantes no Anexo I desta lei, são aqueles fixados em lei específica de competência do executivo municipal, respeitando o percentual estabelecido no art. 37, V da Constituição Federal.

**Art.83** Ao Servidor ocupante de cargo de provimento efetivo nomeado para o exercício de cargo de provimento em comissão será assegurado o direito de opção pela remuneração deste ou pela remuneração do seu cargo efetivo, acrescido de adicional nos seguintes índices; (Redação dada pela Emenda Modificativa/Aditiva 001/2019)

- I- Grau 1 = 45% (quarenta e cinco por cento);  
(Redação dada pela Emenda Modificativa/Aditiva 001/2019)
- II- Grau 2, 3 e 4 = 35% (trinta e cinco por cento);  
(Redação dada pela Emenda Modificativa/Aditiva 001/2019)
- III- Grau 5 = 25% (vinte e cinco por cento)  
(Redação dada pela Emenda Modificativa/Aditiva 001/2019)
- IV- Grau 6 = 20% (vinte por cento)  
(Redação dada pela Emenda Modificativa/Aditiva 001/2019)
- V- Grau 7 = 15% (quinze por cento)  
(Redação dada pela Emenda Modificativa/Aditiva 001/2019)
- VI- Grau 8 = 10% (dez por cento)  
(Redação dada pela Emenda Modificativa/Aditiva 001/2019)



§1º Não será facultado ao servidor, em qualquer hipótese, acumular o vencimento do cargo efetivo e o valor do cargo em comissão.

§2º O servidor do Quadro dos Profissionais do Município de Bambuí não poderá exercer mais de 01 (um) cargo comissionado.

§3º Optando o servidor pelo vencimento do seu cargo, o adicional correspondente incidirá sobre o vencimento do cargo efetivo de que for detentor. (Redação dada pela Emenda Modificativa/Aditiva 001/2019)

§4º No caso de opção em perceber a remuneração do cargo comissionado, as vantagens pessoais incidirão sobre o vencimento básico do mesmo. (Redação dada pela Emenda Modificativa/Aditiva 001/2019)

## CAPÍTULO II

### DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

**Art.84** Para os cargos efetivos e função em extinção, previsto no Anexo III desta Lei, fica fixada, a gratificação de função ou adicional pelas condições do local e/ou natureza da prestação do serviço, mediante indicação do responsável pela área e nomeação pelo Chefe do Executivo.

§ 1º. O servidor perceberá adicional de insalubridade, penosidade ou periculosidade somente após elaboração de laudo técnico, feito por profissional legalmente habilitado e, que ofereça ao responsável pela área e à Gerência de Recursos Humanos da Administração Pública, condições para enquadrá-lo nos percentuais definidos pela legislação pertinente.

§ 2º. Fica garantido, ao servidor efetivo, a percepção do adicional de insalubridade aos seus proventos, em caráter permanente, desde que tenha preenchido todos os requisitos previstos no § 3º, Lei nº 1.232, de 25/11/1992, alterado pela Lei nº 1.427, de 13/11/1.995, até a publicação desta Lei.

§ 3º. Fica autorizado o pagamento de gratificação a servidor, para desempenho de encargos, coordenação de programas e outras atividades, mediante justificativa do responsável pela área e nomeação pelo Chefe do Executivo, observados os seguintes critérios:

I - assiduidade e pontualidade;

II - capacidade de coordenação e liderança;

III - tempo de serviço e identificação com a área;

IV - frequência a programas desenvolvidos pelo Município, de caráter educacional, aperfeiçoamento e requalificação profissional.

§ 4. As gratificações previstas no parágrafo anterior não serão devidas aos servidores apostilados e aos ocupantes de cargo comissionado.

§ 5º. As gratificações de função e adicionais instituídas neste artigo e parágrafos primeiro e segundo, serão concedidas em caráter precário e cessada a condição que as justifique, extingue-se o direito ao percebimento.

§ 6º. A gratificação a que se refere o parágrafo terceiro, será variável, correspondendo, a 5% (cinco por cento) ou 10% (dez por cento) do vencimento previsto para o GH do Anexo II-III, sendo que sua concessão e fixação de valor serão devidamente justificadas e indicadas no respectivo ato de nomeação. (Redação dada pela Emenda Modificativa 001/2019)



§ 7º. Para atividades idênticas, ressalvadas as vantagens de caráter individual, a gratificação a que se refere o parágrafo segundo será atribuída em igual valor ou índice, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 8º. Não serão concedidas gratificações de função aos servidores que, através de convênios ou parcerias, venham a se encontrar à disposição de outros entes federais, estaduais, municipais ou outras instituições.

**Art.85.** As gratificações previstas nesta Lei não integram os vencimentos para efeito de apostilamento ou estabilização remuneratória.

**Art.86.** A provisão dos Cargos em Comissão dar-se-á através de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Art.87.** A designação e exoneração das Funções Gratificadas dar-se-ão através de ato expedido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, a ser exercida, exclusivamente, por servidor efetivo.

**Art.88.** A gratificação de função será devida somente enquanto o servidor estiver ocupando a função de confiança para a qual foi designado, cessando imediatamente no ato de sua exoneração.

**Art.89.** Não é permitido o acúmulo de mais de uma função gratificada com remuneração.

## CAPÍTULO VI

### DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

#### Seção I – Da Contratação de Caráter Excepcional

**Art.90.** Para atender a necessidade de excepcional interesse público, poderá haver, mediante autorização do Chefe do Poder Executivo, contratação de pessoal por prazo determinado, sob a forma de contrato de direito administrativo, caso em que o contratado não será considerado servidor público.

§ 1º. O contrato firmado com base neste artigo somente gera efeitos a partir da sua publicação no órgão oficial, sob a forma de extrato, especificando-se as partes contratantes, objeto, prazo, regime de execução, preço, condições de pagamento, critérios de reajuste, quando for o caso, e dotação orçamentária específica a ser utilizada.

§ 2º. A necessidade de terceirização de serviços públicos será processada por legislação própria.

§ 3º. As denominações das funções, objeto de contratos temporários, que correspondam a cargos existentes no quadro de pessoal, ficam alteradas em função da nova denominação de cargos definida nesta Lei Complementar.

§ 4º. Não se aplicam aos contratos temporários as regras de progressão e promoção.

§ 5º. Aplicam-se as regras do *caput* e dos parágrafos deste artigo aos processos seletivos que objetivam a contratação temporária de excepcional interesse público.

**Art. 91.** Consideram-se de necessidade de excepcional interesse público as contratações que visem substituição imediata de Profissionais da área da Educação.

§ 1º. As contratações de que trata este artigo obedecerão ao prazo de até doze meses.





§ 2º. É vedado o desvio de função de pessoa contratada na forma deste artigo, sob pena nulidade do contrato e responsabilidade civil da autoridade contratante.

**Art. 92.** Nas contratações por tempo determinado, serão observados os padrões de vencimento do plano de cargos, vencimentos e carreiras do órgão ou contratante.

**Parágrafo Único.** Os servidores contratados por tempo determinado, para atender os casos previstos no inciso IX, art. 37, Constituição Federal e PCCS do Quadro Geral, serão enquadrados no padrão de vencimento inicial da Tabela de Vencimentos, dos anexos desta Lei.

## Seção II – Dos Estagiários

**Art.93.** Para o desempenho de atividades auxiliares, poderá o Município admitir estagiários, por prazo de 12 (doze) meses, prorrogável por igual período, mediante convênio com instituições educacionais ou com pessoas jurídicas que tenham por objeto a integração do estudante no mercado de trabalho.

**Parágrafo Único.** Os estagiários deverão estar matriculados em escolas oficiais ou reconhecidas pelo governo.

**Art.94.** Ficam criadas 10 (dez) vagas para a admissão de estagiários, sendo 05(cinco) destinadas a estudantes de ensino médio técnico do curso de magistério e 05 (cinco) destinadas a estudantes de nível superior, na área da Pedagogia/Normal Superior ou outro vinculado a área de educação nos termos desta lei.

Parágrafo único. O número de vagas descrito no caput deste artigo, serão providas de acordo com a demanda anual da Secretaria Municipal de Educação.

**Art.95.** O exercício das funções dos estagiários deve guardar correlação entre a área de estudo e as atividades próprias das unidades administrativas de designação.

**Art.96.** Os estagiários serão indicados pelas instituições educacionais e serão submetidos a processo seletivo, a ser aplicado pela Secretaria Municipal de Administração, nos termos do regulamento específico.

**Art.97.** A jornada de trabalho para o desempenho das atividades auxiliares será de 04 (quatro) horas para os estagiários de nível médio e de 06 (seis) horas para os de nível superior, sendo que o horário de expediente será acertado entre o estagiário e a administração, observada a compatibilidade com o horário escolar. (Redação dada pela Emenda Modificativa/Aditiva 001/2019)

**Art.98.** A Administração Pública Municipal poderá conceder aos estagiários auxílio financeiro, a título de bolsa complementar educacional.

**Parágrafo Único.** O auxílio financeiro, calculado sobre o menor vencimento pago pela municipalidade, a título de bolsa complementar educacional será:

I - estagiário de ensino de nível superior, 75% (setenta e cinco por cento);

II - estagiário de ensino de nível médio, 50 % (cinquenta por cento).

**Art. 99.** São requisitos para a investidura na função de estagiário:

I - declaração de disponibilidade de horário e opção de turno;

II - documento comprobatório de regularidade escolar - atestado de matrícula e frequência, com indicação do ano ou período do respectivo curso;

III - documento relativo à qualificação pessoal.



**Art. 100.** Aplicam-se aos estagiários, durante o período de estágio, os deveres, proibições e normas disciplinares a que estão sujeitos os servidores públicos municipais.

**Art. 101.** A admissão do estagiário será firmada por Termo de Compromisso de Estágio, com a interveniência da escola, e não caracteriza vínculo empregatício com o Município na definição da Lei Federal nº 6.494/77, com a redação dada pela Lei nº 8.859/94, e alterações posteriores.

**Art. 102.** O estagiário poderá ser dispensado a qualquer tempo por ato do Secretário Municipal de Administração, a pedido, ou mediante representação motivada do Secretário Municipal da pasta onde o estagiário estiver em exercício.

**Art. 103.** Ao término do estágio, será expedido certificado pela Administração Municipal, quanto ao período, desempenho e assiduidade do estagiário.

## CAPÍTULO VII

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art.104.** Aplica-se subsidiariamente aos servidores efetivos do Quadro Geral da Educação o disposto no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Bambuí e alterações subsequentes.

**Art.105.** Todo servidor público, inclusive o ocupante do cargo em comissão, terá direito, após cada período de 12 (doze) meses de exercício, ao gozo de 1 (um) período de férias, nos termos do inciso XVII do Art. 7º da Constituição Federal.

§ 1º. Será pago 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao mês de férias anuais quando do gozo destas.

§ 2º. Os períodos de férias anuais serão contados como de efetivo exercício, para todos os efeitos.

**Art.106.** É vedada a designação de servidor público efetivo do Quadro da Educação Municipal, para o exercício de funções alheias à sua área de atuação, conforme consta do Anexo IV.

**Art.107.** É assegurado a todo servidor ocupante de cargo de provimento efetivo e função pública, licença prêmio com duração de 3 (três) meses a cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício de serviço público prestado ao Município, admitida sua conversão em espécie.

§ 1º. O pagamento dos valores relativos à conversão das licenças prêmio em pecúnia dar-se-á por opção do Servidor após análise da disponibilidade financeira-orçamentaria da Administração Pública Municipal e mediante despacho favorável do Chefe do Poder Executivo.

**Art.108.** Ao servidor ocupante de cargo comissionado é garantido, quando de sua exoneração, o direito ao enquadramento por tempo de serviço, independentemente da avaliação de desempenho, e também pela formação escolar, especialização, mestrado e doutorado.

**Parágrafo Único.** A Progressão Trienal de que trata o Anexo I.II será devida, independente de avaliação de merecimento, enquanto o servidor estiver no exercício de cargo comissionado.

**Art.109.** São assegurados todos os direitos anteriormente adquiridos pelo servidor, especialmente determinado na Lei Complementar nº 001/2010, caracterizados como "Biênio", para fins de conversão em anuênio, na forma desta Lei Complementar.



**Art.110.** O Servidor apostilado nos termos da lei, que não estiver em exercício de cargo comissionado, fará jus ao recebimento da gratificação pelo serviço extraordinário de que trata o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Bambuí.

**Art.111.** Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a estabelecer, através de decreto, critérios para o trabalho dos servidores em regime de plantão, escala de trabalho ou jornada de trabalho diferenciada.

**Art.112.** Fica assegurado aos deficientes físicos o direito de se inscrever nos concursos públicos a serem realizados para provimentos de qualquer cargo na Administração Pública Municipal em igualdade de condições com demais candidatos, conforme disponibilização no Edital de Concurso.

**Parágrafo Único.** A garantia prevista no *caput* deste artigo dar-se-á mediante reserva de 5% (cinco por cento) do total das vagas ofertadas para o cargo concorrido, desde que o interessado declare e comprove a condição de deficiente físico.

**Art.113.** A investidura do candidato portador de deficiência que tenha participado do concurso público e obtido classificação em vagas reservadas estará condicionada à comprovação de aptidão plena para o exercício do cargo, a ser aferida em avaliação específica.

**Art.114.** Integram esta Lei os Anexos I, II, III e IV.

**Art.115.** Os reajustes e benefícios autorizados para os servidores ativos por esta Lei são extensivos aos inativos, de acordo com o cargo que ocupavam, em cumprimento às determinações da Emenda Constitucional nº 41/2.003 e alterações posteriores e sem prejuízo do determinado pelo § 3º do art. 40 da Constituição Federal.

**Parágrafo Único.** Ficam vedadas aos aposentados quaisquer das formas de crescimento e transição previstas nesta Lei Complementar, salvo e sem perda dos direitos pré-estabelecidos no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Bambuí, especialmente o Art. 260, Parágrafo Único.

**Art.116.** Constituem transgressões passíveis de pena para os servidores públicos do Quadro Geral da Educação, além das já previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Bambuí:

I - ação ou omissão que resultem em dano ou prejuízo físico, moral e intelectual;

II - discriminação por raça, condição social, nível intelectual, sexo, credo ou convicção política.

**Parágrafo Único.** Em caso de transgressão, as penas a serem aplicadas estão previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, com a graduação que couber, em cada caso.

**Art.117.** As despesas decorrentes da implantação do presente Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Bambuí, ocorrerão à conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada, se necessário.

**Art.118.** No caso da despesa da Prefeitura Municipal de Bambuí, com pessoal ativo e inativo exceder os limites estabelecidos na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal, ato normativo do chefe do Executivo Municipal, definirá neste caso, a implantação gradativa deste Plano, obedecendo a escala de tempo de serviço, tendo prioridade os servidores com maior tempo, além de determinar as ações a serem efetivadas para a redução da despesa, respeitado o disposto no art. 169 e parágrafos da Constituição Federal.



**Art.119.** Os servidores do Quadro dos Profissionais da Educação do Município de Bambuí, não concursados, excepcionalmente estáveis pelo disposto no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal, serão enquadrados na parte permanente do Quadro dos Profissionais da Educação do Município de Bambuí, assegurados todos os direitos dos demais servidores municipais.

§ 1º O enquadramento na Tabela de Vencimentos (Anexo II-II - e II-III) do detentor de Função Pública se dará no padrão de vencimentos ou grau dos cargos constantes no Anexo I, seguindo os seguinte requisito:

I - caso o vencimento atual seja igual ou menor que o proposto, deverá ser mantido o vencimento do padrão inicial da Tabela de Vencimentos (Anexo II – II e Anexo II - III);

**Art.120.** Ao Prefeito Municipal cabe assegurar as condições necessárias à Secretaria Municipal de Educação e Cultura para o cumprimento dos 200 (duzentos) dias letivos e das 800 (oitocentas) horas / relógio anual nas unidades escolares, garantindo os recursos humanos em tempo hábil.

**Art.121** A acumulação de dois cargos de magistério, conforme art. 37, XVI, da Constituição Federal, deverá ocorrer, preferencialmente, numa mesma unidade escolar, desde que no currículo desta figurem as disciplinas lecionadas pelo servidor.

**Art.122.** Fica o Executivo Municipal, em decorrência das alterações promovidas por esta lei, autorizado a realizar mediante decreto, transposição, remanejamento ou transferência, no orçamento de 2020, nos termos do inciso VI do Art. 167 da Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda Aditiva 001/2019)

**Art. 123.** Esta Lei Complementar consolida os cargos efetivos dos profissionais da educação.

**Art.124.** Revogam-se as disposições em contrário, especialmente:

- Lei nº 1.232, de 25/11/1992;
- Lei nº 1.376, de 02/05/1995;
- Lei nº 1.427, de 13/11/1995;
- Lei n.º 1.737, de 10/06/2.002 e alterações posteriores;
- Lei Complementar n.º 001, de 20/02/2.002;
- Lei nº 1.782, de 24/03/2003;
- Lei Complementar nº 001, de 28/01/2005;
- Lei Complementar n.º 002, de 22/02/2.005;
- Lei Complementar n.º 003, de 28/03/2005;
- Lei Complementar n.º 004, de 12/08/2.005;
- Lei nº 1.966, de 12/12/2006, no que colidir com a presente Lei;
- Lei Complementar n.º 005, de 28/08/2.008;
- Lei Complementar nº 006, de 06/11/2008;
- Lei Complementar nº 002, de 03/12/2009;
- Lei Complementar nº 001, de 08/03/2010;
- Lei Complementar nº 001, de 29/06/2011;



- Lei Complementar nº 001, de 10/04/2012;
- Lei Complementar nº 002, de 02/07/2013;
- Lei Complementar nº 001, de 11/02/2015;
- Lei Complementar nº 002, de 22/06/2015;
- Lei nº 2.013 de 09 de julho de 2008;
- Lei nº 2.085 de 11 de janeiro 2010;
- Lei nº 2.092 de 08 de março de 2010;
- Lei nº 2.136 de 06 de dezembro de 2010;
- Lei nº 2.168 de 08 de agosto de 2011,
- Lei Complementar nº 002 de 04 de julho de 2011;
- Lei nº 2171 de 07 de outubro de 2011;
- Lei nº 2371 de 13 de janeiro de 2015;
- Demais legislações vigentes no que colidir com a presente lei.

**Art. 125.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01/01/2020. (Redação dada pela Emenda Aditiva 001/2019)

Prefeitura Municipal de Bambuí, 02 de janeiro de 2020.



**Olívio José Teixeira**  
**Prefeito Municipal**

“Reestrutura o Plano dos Profissionais da Educação do Município de Bambuí, estabelece normas de enquadramento, promoção, progressão e fixa tabela de vencimentos e dá outras providências.”

Projeto de Lei Complementar nº 006/19- Prefeito Olívio José Teixeira. Emendas 001/2019 Modificativa, Modificativa/Aditiva, Aditiva e Supressiva, de autoria dos Vereadores Édson da Silva Costa, Luciano Cardoso Gontijo, Pedro Renato Pereira Barros e Regina Amâncio Alves.



**ANEXO I – TABELA DE VENCIMENTOS**

**QUADRO GERAL DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO  
CLASSE 04 - CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DA EDUCAÇÃO  
MUNICIPAL DE RECRUTAMENTO MEDIANTE PROCESSO ELEITORAL NOS  
TERMOS DA LEI DE ELEIÇÃO DE DIRETORES.**

<b>Grupo Hierárquico</b>	<b>Cargos:</b>	<b>Vencimento:</b>
G.H. 27	Diretor Escolar	R\$ 2.705,15
G.H. 28	Vice - Diretor Escolar	R\$ 1.812,51

**OBS.: Os Cargos indicados nos G.H.s 27 e 28 podem possuir servidores apostilados e aposentados, resguardando a preservação do direito adquirido.**



**ANEXO I-II PROGRESSÃO TRIENAL  
SERVIDORES ESTATUTÁRIOS OCUPANTES DE CARGOS COMISSIONADOS E APOSTILADOS**

Nível Grupo	0	3	6	9	12	15	18	21	24	27	30	33	36	39	42	45	48
11	1.473,51	1.517,72	1.561,92	1.606,13	1.650,33	1.694,54	1.738,74	1.782,95	1.827,15	1.871,36	1.915,56	1.959,77	2.003,97	2.048,18	2.092,38	2.136,59	2.180,79



**ANEXO II – I**  
**HABILITAÇÃO E ENQUADRAMENTO**

**CLASSE 5 - QUADRO DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL**  
**(Classificação, Quantificação, Enquadramento Hierárquico, Carga Horária,**  
**Promoção por Formação Escolar, Cargos Efetivos, Recrutamento Concurso**  
**Público).**

<b>Grau Hierárquico</b>	<b>Grupo</b>	<b>Cargos</b>	<b>Carga Horária Mês</b>	<b>Vagas</b>
GH 29	A	Monitor de Transporte Escolar - Ensino Médio Completo na área de atuação	200	
GH 29	B	Monitor de Transporte Escolar - Graduação Completa na área de atuação	200	
GH 29	C	Monitor de Transporte Escolar - Especialização Completa na área de atuação	200	
GH 29	D	Monitor de Transporte Escolar - Mestrado Completo na área de atuação	200	
GH 29	E	Monitor de Transporte Escolar - Doutorado Completo na área de atuação	200	
GH 30	A	Monitor de Turmas Escolares - Ensino Médio Técnico Magistério	150	
GH 30	B	Monitor de Turmas Escolares - Graduação Completa na área de atuação	150	
GH 30	C	Monitor de Turmas Escolares - Especialização Completa na área de atuação	150	
GH 30	D	Monitor de Turmas Escolares - Mestrado Completo na área de atuação	150	
GH 30	E	Monitor de Turmas Escolares - Doutorado Completo na área de atuação	150	
GH 31	A	Professor I - Graduação em Pedagogia/Normal Superior	108	
GH 31	B	Professor I - Especialização Completa na área de atuação	108	
GH 31	C	Professor I - Mestrado Completo na área de atuação	108	
GH 31	D	Professor I - Doutorado Completo na área de atuação	108	
GH 32	A	Professor II - Graduação em Curso de Licenciatura Plena a área de atuação	108/AT	
GH 32	B	Professor II - Especialização Completa na área de atuação	108/AT	
GH 32	C	Professor II - Mestrado Completo na área de atuação	108/AT	
GH 32	D	Professor II - Doutorado Completo na área de atuação	108/AT	





GH 33	A	Supervisor de Ensino - Graduação Completa na área de atuação	108	
GH 33	B	Supervisor de Ensino - Especialização Completa na área de atuação	108	
GH 33	C	Supervisor de Ensino - Mestrado Completo na área de atuação	108	
GH33	D	Supervisor de Ensino - Doutorado Completo na área de atuação	108	

Carga horário AT - Horas Atividades equivalente a 50 minutos.

#### ANEXO II - II CLASSE 5 - TABELA DE VENCIMENTOS

<b>Grau Hierárquico</b>	<b>Cargos</b>	<b>Vencimentos</b>
GH 29	Monitor de Transporte Escolar - Ensino Médio Completo	R\$ 1.142,81
GH 30	Monitor de Turmas Escolares - Ensino Médio Técnico Educação Especial	R\$ 1.523,74
GH 31	Professor I - Graduação em Pedagogia/Normal Superior	R\$ 1.534,64
GH 32	Professor II - Graduação em Curso de Licenciatura Plena a área de atuação	R\$ 15,99 hora/aula
GH 33	Supervisor de Ensino - Graduação Completa na área de atuação	R\$ 1.676,11



ANEXO II - III  
TABELA DE VENCIMENTO, PROGRESSÃO E PROMOÇÃO

GH-29

Monitor de Turmas Escolares (30h semanais)  
(Redação dada pela Emenda Supressiva 001/2019)

Nível	0	3	6	9	12	15	18	21	24	27	30	33	36	39	42	45	-
A	1.142,81	1.177,09	1.211,38	1.245,66	1.279,95	1.314,23	1.348,51	1.382,80	1.417,08	1.451,37	1.485,65	1.519,94	1.554,22	1.588,50	1.622,79	1.657,07	-
B	1.199,95	1.235,95	1.271,95	1.307,94	1.343,94	1.379,94	1.415,94	1.451,94	1.487,94	1.523,94	1.559,93	1.595,93	1.631,93	1.667,93	1.703,93	1.739,93	-
C	1.283,95	1.322,46	1.360,98	1.399,50	1.438,02	1.476,54	1.515,06	1.553,57	1.592,09	1.630,61	1.669,13	1.707,65	1.746,17	1.784,68	1.823,20	1.861,72	-
D	1.412,34	1.454,71	1.497,08	1.539,45	1.581,82	1.624,19	1.666,56	1.708,93	1.751,30	1.793,67	1.836,04	1.878,41	1.920,78	1.963,15	2.005,52	2.047,89	-
E	1.694,81	1.745,65	1.796,50	1.847,34	1.898,18	1.949,03	1.999,87	2.050,72	2.101,56	2.152,41	2.203,25	2.254,09	2.304,94	2.355,78	2.406,63	2.457,47	-

Nível:	Escolaridade:
29/A	Ensino Médio-Completo (com Pós-Médio-Magistério) ou Magistério
29/B	Graduação
29/C	Especialização
29/D	Mestrado
29/E	Doutorado



**GH 40**

(Redação dada pela Emenda Modificativa 001/2019)

**Professor PEB I; Professor Educação Física de 1ª a 4ª Série; Professor de Ensino Religioso de 1ª a 4ª Série**

Nível	Grupo	0	3	5	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K
A		1.534,64	1.580,68	1.626,72	1.672,76	1.718,80	1.764,84	1.810,88	1.856,92	1.902,96	1.949,00	1.995,04	2.041,08	2.087,12	
B		1.642,07	1.691,33	1.740,59	1.789,86	1.839,12	1.888,38	1.937,64	1.986,90	2.036,17	2.085,43	2.134,69	2.183,95	2.233,21	
C		1.806,28	1.860,46	1.914,65	1.968,84	2.023,03	2.077,22	2.131,41	2.185,59	2.239,78	2.293,97	2.348,16	2.402,35	2.456,54	
D		2.167,53	2.232,56	2.297,58	2.362,61	2.427,63	2.492,66	2.557,69	2.622,71	2.687,74	2.752,76	2.817,79	2.882,82	2.947,84	

Nível: Escolaridade:

30/A Superior Completo - Normal Superior, Normal Superior na Modalidade Veredas ou Pedagogia - Registro .

30/B no MEC

30/C Especialização na área de atuação

30/D Mestrado na área de atuação

Doutorado na área de atuação

OBS.: Valor atualizado de acordo com a Portaria Interministerial nº 6, de 26/12/2018 - MEC e Ministério de Fazenda conjugado com a proposta de 125 h/carga horária.



GH 41

(Redação dada pela Emenda Modificativa 001/2019)

Professor PEB II - todos (valor da hora aula); Professor de 5ª a 8ª Série e Professor Regente (Libras)

Nível	-	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	
Grupo	0	3	5	7	9	11	13	15	17	19	21	23	25
A	1.534,64	16,47	16,95	17,42	17,90	18,38	18,86	19,34	19,82	20,30	20,78	21,26	21,74
B	1.642,07	17,62	18,13	18,64	19,16	19,67	20,18	20,70	21,21	21,72	22,24	22,75	23,26
C	1.806,28	19,38	19,94	20,51	21,07	21,64	22,20	22,77	23,33	23,90	24,46	25,02	25,59
D	2.167,53	23,26	23,93	24,61	25,29	25,97	26,64	27,32	28,00	28,67	29,35	30,03	30,71

(Redação dada pela Emenda Supressiva 001/2019)

Nível: Escolaridade:

31/A Superior Completo na área de atuação - Licenciatura - Registro no MEC

31/B Especialização na área de atuação

32/C Mestrado na área de atuação

33/D Doutorado na área de atuação

OBS.: Valor atualizado de acordo com a Portaria Interministerial nº 6, de 26/12/2018 - MEC e Ministério de Fazenda conjugado com a proposta de 24 h/carga horária por semana.



GH 32

Professor P2

Nível	0	3	6	9	12	15	18	21	24	27	30	33	36	39	42	45	48
<b>Grupo</b>																	
<b>A</b>	15,99	16,47	16,95	17,42	17,90	18,38	18,86	19,34	19,82	20,30	20,78	21,26	21,74	22,22	22,70	23,18	23,66
<b>B</b>	17,10	17,62	18,13	18,64	19,16	19,67	20,18	20,70	21,21	21,72	22,24	22,75	23,26	23,78	24,29	24,80	25,32
<b>C</b>	18,82	19,38	19,94	20,51	21,07	21,64	22,20	22,77	23,33	23,90	24,46	25,02	25,59	26,15	26,72	27,28	27,85
<b>D</b>	22,58	23,26	23,93	24,61	25,29	25,97	26,64	27,32	28,00	28,67	29,35	30,03	30,71	31,38	32,06	32,74	33,42

(Redação dada pela Emenda Supressiva 001/2019)

Nível:	Escolaridade:
32/A	Superior Completo na área de atuação - Licenciatura - Registro no MEC
32/B	Especialização na área de atuação
32/C	Mestrado na área de atuação
32/D	Doutorado na área de atuação

OBS.: Valor atualizado de acordo com a Portaria Interministerial nº 6, de 26/12/2018 - MEC e Ministério de Fazenda conjugado com a proposta de 125 h/carga horária.



**GH 31**

(Redação dada pela Emenda Modificativa 001/2019)

**Professor PI**

Nível	0	3	6	9	12	15	18	21	24	27	30	33	36	39	42	45	48
A	1.534,64	1.580,68	1.626,72	1.672,76	1.718,80	1.764,84	1.810,88	1.856,92	1.902,96	1.949,00	1.995,04	2.041,08	2.087,12	2.133,16	2.179,19	2.225,23	2.271,27
B	1.642,07	1.691,33	1.740,59	1.789,86	1.839,12	1.888,38	1.937,64	1.986,90	2.036,17	2.085,43	2.134,69	2.183,95	2.233,21	2.282,48	2.331,74	2.381,00	2.430,26
C	1.806,28	1.860,46	1.914,65	1.968,84	2.023,03	2.077,22	2.131,41	2.185,59	2.239,78	2.293,97	2.348,16	2.402,35	2.456,54	2.510,72	2.564,91	2.619,10	2.673,29
D	2.167,53	2.232,56	2.297,58	2.362,61	2.427,63	2.492,66	2.557,69	2.622,71	2.687,74	2.752,76	2.817,79	2.882,82	2.947,84	3.012,87	3.077,89	3.142,92	3.207,95

Nível: Escolaridade:

Superior Completo - Normal Superior, Normal Superior na Modalidade Veredas

33/A ou Pedagogia - Registro no MEC

33/B Especialização na área de atuação

33/C Mestrado na área de atuação

33/D Doutorado na área de atuação

OBS.: Valor atualizado de acordo com a Portaria Interministerial nº 6, de 26/12/2018 - MEC e Ministério de Fazenda conjugado com a proposta de 125 h/carga horária.

**GH 33**

(Redação dada pela Emenda Modificativa 001/2019)

**Supervisor de Ensino**

Nível	0	3	6	9	12	15	18	21	24	27	30	33	36	39	42	45	48
<b>Grupo</b>																	
<b>A</b>	1.676,11	1.726,40	1.776,68	1.826,96	1.877,25	1.927,53	1.977,81	2.028,10	2.078,38	2.128,67	2.178,95	2.229,23	2.279,52	2.329,80	2.380,08	2.430,37	2.480,65
<b>B</b>	1.793,44	1.847,25	1.901,05	1.954,85	2.008,66	2.062,46	2.116,26	2.170,07	2.223,87	2.277,67	2.331,47	2.385,28	2.439,08	2.492,88	2.546,69	2.600,49	2.654,29
<b>C</b>	1.972,79	2.031,97	2.091,15	2.150,34	2.209,52	2.268,70	2.327,89	2.387,07	2.446,26	2.505,44	2.564,62	2.623,81	2.682,99	2.742,17	2.801,36	2.860,54	2.919,72
<b>D</b>	2.367,34	2.438,36	2.509,38	2.580,40	2.651,42	2.722,45	2.793,47	2.864,49	2.935,51	3.006,53	3.077,55	3.148,57	3.219,59	3.290,61	3.361,63	3.432,65	3.503,67

Nível: Escolaridade:

34/A Superior Completo na área

34/B Especialização na área de atuação

34/C Mestrado na área de atuação

34/D Doutorado na área de atuação





**ANEXO III – CLASSE 6 – ESTATUTÁRIOS E FUNÇÃO PÚBLICA EM  
EXTINÇÃO DOS QUADROS DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL**

<b>Grupo</b>	<b>Descrição:</b>
40	Professor Educação Básica PEB I
41	Professor Educação Básica PEB II
42	Supervisor Pedagógico

REFAZER CONSIDERANDO OS MESMOS CRITÉRIOS DO ANEXO II



**ANEXO IV**  
**DESCRIÇÃO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO**

**DENOMINAÇÃO: PROFESSOR I**

Regime Jurídico: Estatutário

**I - Atribuições:**

Ao Professor I compete a docência na Educação Infantil, no Ensino Fundamental e Educação de Jovens e Adultos com as atribuições de reger turmas, planejar aulas e desenvolver coletivamente atividades e projetos pedagógicos, ministrar aulas promovendo o processo de ensino e aprendizagem em disciplinas e áreas de estudo definidas, e desenvolver outras atividades de ensino, incluindo:

I – participar da avaliação do rendimento escolar;

II – atender às dificuldades de aprendizagem do aluno, inclusive dos alunos portadores de deficiência;

III - orientar alunos na realização de pesquisas escolares;

IV- conduzir pesquisas na área de educação;

V – elaborar e executar projetos em consonância com o Programa Político Pedagógico da Rede Municipal de Educação;

VI - participar da elaboração da proposta pedagógica e do plano de desenvolvimento do estabelecimento do ensino;

VII - elaborar e cumprir plano de aula e de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

VIII- ministrar dias letivos e horas-aula estabelecidas, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

IX - colaborar com atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;

X – participar de reuniões pedagógicas e demais reuniões programadas pelo colegiado ou pela direção da escola;

XI- atuar em projetos pedagógicos especiais desenvolvidos e aprovados pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

XII - acompanhar e avaliar o rendimento escolar dos alunos das turmas em que atua, diagnosticando e formulando estratégias de recuperação paralela para alunos de menor rendimento;

XIII – participar de cursos de atualização e/ou aperfeiçoamento programados pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, pela Secretaria Municipal de Fazenda, Orçamento e Gestão, pela escola e outros;

XIV - comunicar aos pais ou responsáveis pelos alunos a proposta pedagógica da escola;

XV – promover a participação dos pais ou responsáveis pelos alunos no processo de avaliação do ensino/aprendizagem;

XVI – estabelecer sistematicamente aos pais e responsáveis sobre o processo de aprendizagem;

XVII – elaborar e executar projetos de pesquisa sobre o ensino da Rede Municipal de Educação;

XVIII- exercer outras atividades correlatas e afins, eventualmente.





## II - Requisitos para provimento:

- 1) Instrução Específica Mínima: Formação de nível superior completo na modalidade de Normal Superior, Normal Superior Modalidade Veredas, Pedagogia com Habilitação para Educação Infantil e Ensino Fundamental ou Licenciatura Plena para o Ensino Fundamental cumulado com Ensino Médio na Modalidade Magistério.
- 2) Forma de Recrutamento: Concurso Público
- 3) Jornada de Trabalho: 24 horas semanais ou 108 horas mensais
- 4) Área de Atuação: Unidades Escolares de Educação Infantil e de 1ª ao 5ª Ano do Ensino Fundamental mantidas pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura
- 5) Perspectivas de desenvolvimento funcional: Promoção horizontal / Progressão funcional.

### **DENOMINAÇÃO: PROFESSOR II**

Regime Jurídico: Estatutário

#### 1 - Atribuições:

Ao Professor II compete a docência na Educação Infantil, no Ensino Fundamental e Educação de Jovens e Adultos com as atribuições de reger turmas, planejar aulas e desenvolver coletivamente atividades e projetos pedagógicos, ministrar aulas promovendo o processo de ensino e aprendizagem em disciplinas e áreas de estudo definidas, e desenvolver outras atividades de ensino, incluindo:

- I – participar da avaliação do rendimento escolar;
- II – atender às dificuldades de aprendizagem do aluno, inclusive dos alunos portadores de deficiência;
- III - orientar alunos na realização de pesquisas escolares;
- IV- conduzir pesquisas na área de educação;
- V – elaborar e executar projetos em consonância com o Programa Político Pedagógico da Rede Municipal de Educação;
- VI - participar da elaboração da proposta pedagógica e do plano de desenvolvimento do estabelecimento do ensino;
- VII - elaborar e cumprir plano de aula e de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- VIII- ministrar dias letivos e horas-aula estabelecidas, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- IX - colaborar com atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;
- X – participar de reuniões pedagógicas e demais reuniões programadas pelo colegiado ou pela direção da escola;
- XI- atuar em projetos pedagógicos especiais desenvolvidos e aprovados pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- XII - acompanhar e avaliar o rendimento escolar dos alunos das turmas em que atua, diagnosticando e formulando estratégias de recuperação paralela para alunos de menor rendimento;



XIII – participar de cursos de atualização e/ou aperfeiçoamento programados pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, pela Secretaria Municipal de Fazenda, Orçamento e Gestão, pela escola e outros;

XIV - comunicar aos pais ou responsáveis pelos alunos a proposta pedagógica da escola;

XV – promover a participação dos pais ou responsáveis pelos alunos no processo de avaliação do ensino/aprendizagem;

XVI – estabelecer sistematicamente aos pais e responsáveis sobre o processo de aprendizagem;

XVII – elaborar e executar projetos de pesquisa sobre o ensino da Rede Municipal de Educação;

XVIII- exercer outras atividades correlatas e afins, eventualmente.

## 2 - Requisitos para provimento:

- A) Instrução Específica Mínima: Curso Superior com Licenciatura Plena
- B) Forma de Recrutamento: Concurso Público
- C) Jornada de Trabalho: 24 (vinte) horas/aula semanais sendo 108 horas aula mensais
- D) Área de Atuação: Unidades Escolares de Educação Infantil e Ensino Fundamental (anos iniciais e finais) mantidas pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- E) Perspectivas de desenvolvimento funcional: Promoção horizontal/Progressão funcional.

## DENOMINAÇÃO: SUPERVISOR DE ENSINO

Regime Jurídico: Estatutário

### 1 - Atribuições:

Ao Supervisor de Ensino compete segundo sua habilitação, exercer tarefas de planejar, orientar, coordenar, administrar, avaliar, supervisionar o processo pedagógico, participar da elaboração de projetos educacionais e das propostas pedagógicas da Rede Municipal de Ensino, bem como conduzir cursos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal docente e outras atividades que visem à melhoria do processo educacional, incluindo:

I - coordenar o planejamento e a execução de atividades pedagógicas nas unidades escolares;

II – articular a elaboração participativa da proposta pedagógica das escolas;

III - acompanhar o processo de implantação das diretrizes da Secretaria Municipal de Educação e Cultura relativas à avaliação da aprendizagem e dos currículos, orientando e intervindo junto aos professores e alunos quando solicitado ou necessário;

IV – delinear com os professores o Projeto Pedagógico da Escola, explicitando seus componentes de acordo com a realidade da escola;





V - avaliar os resultados obtidos na operacionalização das ações pedagógicas, visando a sua reorientação;

VI - coordenar a elaboração do currículo pleno da escola, envolvendo a comunidade escolar;

VII - estimular, articular e participar da elaboração de projetos especiais junto à comunidade escolar;

VIII - coordenar e acompanhar as atividades dos horários de "atividade complementar" em Unidades Escolares, viabilizando a atualização pedagógica em serviço;

IX - elaborar estudos, levantamentos qualitativos e quantitativos indispensáveis ao desenvolvimento da escola;

X - elaborar, acompanhar e avaliar em conjunto com a direção da Unidade Escolar, os planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento da rede municipal de ensino e das unidades escolares, em relação a aspectos pedagógicos, administrativos, financeiros, de pessoal e de recursos materiais;

XI - promover ações que otimizem as relações interpessoais na comunidade escolar;

XII - promover o desenvolvimento curricular, redefinindo, conforme as necessidades, os métodos e materiais de ensino;

XIII - participar da elaboração do calendário escolar;

XIV - assessorar os professores na escolha e utilização dos procedimentos e recursos didáticos mais adequados ao alcance dos objetivos curriculares;

XV - articular os docentes de cada área para o desenvolvimento do trabalho técnico-pedagógico da escola, definindo aulas com atividades específicas;

XVI - analisar os resultados de desempenho dos alunos, visando à correção de desvios no planejamento Pedagógico;

XVII - avaliar o trabalho pedagógico sistematicamente;

XVIII - participar, com o corpo docente, do processo de avaliação externa e de análise de seus resultados;

XIX - propor e planejar ações de atualização e aperfeiçoamento de professores e técnicos, visando a melhoria do desempenho profissional;

XX - coordenar o programa de capacitação do pessoal da escola;

XXI - estimular e implantar inovações pedagógicas desenvolvidas no âmbito da Secretaria e das Unidades escolares e divulgar as experiências de sucesso, promovendo o intercâmbio entre unidades escolares;

XXII - identificar, orientar e encaminhar para serviços especializados, alunos que apresentem necessidades de atendimento diferenciado;

XXIII - promover e incentivar a realização de palestras, encontros e similares, com grupos de alunos e professores sobre temas relevantes para a educação preventiva integral e cidadania;

XXIV - propor, em articulação com direção, implantação e implementação de medidas e ações que contribuem para promover a melhoria da qualidade de ensino e sucesso escolar dos alunos;

XXV - promover reuniões e encontros com os pais, visando comunicar a política educacional municipal, a proposta pedagógica da escola e a integração escola/família para a promoção do sucesso escolar dos alunos;

XXVI - realizar a avaliação de desempenho dos professores, identificando necessidades individuais de treinamento e aperfeiçoamento;



XXVII – orientar os professores sobre as estratégias mediante as quais as dificuldades identificadas possam ser trabalhadas a nível pedagógico;

XXVIII – promover estudo de dados, análise de informações e elaboração de relatórios, tabelas e gráficos;

XXIX- exercer outras atividades correlatas e afins.

## 2 - Requisitos para provimento:

- 1) Instrução: Curso Superior com Licenciatura Plena em Supervisão Pedagógica.
- 2) Forma de Recrutamento: Concurso Público
- 3) Jornada de Trabalho: 24 horas semanais ou 108 horas mensais
- 4) Perspectivas de desenvolvimento funcional: Promoção horizontal / Progressão Funcional.

### **DENOMINAÇÃO: MONITOR DE TRANSPORTE ESCOLAR**

Regime Jurídico: Estatutário

**1 – Atribuições:** Acompanhar alunos durante o transporte escolar, manter limpos e conservados os veículos, descer para abrir porteiros na zona rural, entre outras atribuições correlatas.

**2 - Requisitos para Provimento:** Ensino Médio Completo.

**3 - Forma de recrutamento:** processo seletivo público por tempo determinado (Redação dada pela Emenda Aditiva 001/2019)

### **DENOMINAÇÃO: MONITOR DE TURMAS ESCOLARES**

Regime Jurídico: Estatutário

**1 – Atribuições:** colaborar com o Professor Regente e/ou Direção quando da execução das atividades propostas aos alunos, interagindo com os demais profissionais da instituição; apoiar o processo de inclusão do aluno com deficiência; colaborar com o Professor Regente e/ou Direção no desenvolvimento das atividades previstas no projeto político pedagógico da unidade escolar; receber e acatar, criteriosamente, a orientação e as recomendações do Professor no trato e atendimento ao aluno; executar tarefas relativas à observação de registros e avaliação do comportamento e desenvolvimento infanto-juvenil, sob a orientação e supervisão do Professor Regente; disponibilizar os materiais pedagógicos a serem utilizados nas atividades desenvolvidas pelo Professor Regente; executar tarefas relativas à observação das alterações físicas e de comportamento; colaborar na execução de atividades que visem à desestimulação da agressividade sob a





orientação e supervisão do Professor Regente; colaborar na estimulação da independência do aluno, em especial, no que tange aos hábitos alimentares, de acordo com as orientações dos técnicos responsáveis; responsabilizar-se pela alimentação direta dos alunos dos berçários; cuidar da higiene e do asseio dos alunos sob sua responsabilidade; acompanhar o aluno em atividades sociais e culturais programadas pela unidade; executar outros encargos semelhantes, pertinentes à função.

**2 – Requisitos para Provimento:** Ensino Médio Técnico em Educação Especial

**3 - Forma de recrutamento:** processo seletivo público por tempo determinado (Redação dada pela Emenda Aditiva 001/2019)